



PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO

Sumário

— IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA —

XXXXXXXX: VALOR DA CAUSA INJUSTIFICADO OU INIDÔNEO. DIMINUIÇÃO OU ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA: AFASTAMENTO DE ORÇAMENTOS PRIVADOS. STF: RE 666.094 (Repercussão Geral – Tema 1033).

INCLUSÃO DE “DANO MORAL”, MESMO INCABÍVEL, E EM VALOR EXCESSIVO, COM FINALIDADE DE BURLA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO: ABUSO DO DIREITO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Precedentes do STF, STJ e TRFs e art. 292 do CPC.

— INCOMPETÊNCIA —

VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA: IRRELEVÂNCIA DE OUTROS ASPECTOS. TJMT: IRDR 85.560/2016 (Tema 1).

VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA: IRRELEVÂNCIA DE OUTROS ASPECTOS. TRATAMENTO CONTÍNUO: CONSIDERAÇÃO DO PREÇO “ANUAL”. Enunciado 47 das Jornadas de Saúde do CNJ e art. 292, III e § 2º, do CPC.

AÇÃO DE SAÚDE CONTRA O ESTADO: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª VARA DE VÁRZEA GRANDE. INEXISTÊNCIA DE CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO OU JUIZADO. Resolução nº. 09/2019 do TJMT. STJ: RMS 64.531/MT (IAC 10).

PARTE AUTORA NO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA: QUALQUER PESSOA. IDOSO: POSSIBILIDADE. Art. 5º, I, da Lei 12.153/2009, precedente do STJ, lição doutrinária e precedentes do TJDF e do TJRS em IRDR.

MINISTÉRIO PÚBLICO: ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ATUAÇÃO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA



FAZENDA PÚBLICA. Precedentes do TJMT, da Turma Recursal e do STJ, lição doutrinária e princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e moralidade.

SAÚDE INDÍGENA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Art. 109, XI, da CF, art. 19-C da Lei 8.080/1990, art. 1º, IV, da Lei 5.371/1967, aplicação analógica dos Temas 500, 793, 1234 do STF e precedentes do STF, aplicação analógica do Tema 471 e da Súmula 529 do STJ e Enunciados 8 e 87 das Jornadas de Saúde do CNJ.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Enunciados 03, 13 e 36 das Jornadas do CNJ. STF: RE 631.240 (Repercussão Geral – Tema 350), analogicamente.

SERVIÇO ELETIVO: AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. PRAZOS PARA FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO: 100 DIAS PARA CONSULTAS E EXAMES E 180 DIAS PARA CIRURGIAS E TRATAMENTOS. AJUIZAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA EXCESSIVA: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Tema 350 do STF (RE 631240), arts. 17, 330, III e 485, VI, do CPC, art. 22 da LINDB, Enunciados nº 93 e 84 das Jornadas de Saúde do CNJ e Enunciado nº 11 do Comitê de Saúde do TJMT.

FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DO SERVIÇO DE SAÚDE PLEITEADO: DESNECESSIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: AJUIZAMENTO PRECIPITADO. Tema 350 do STF (RE 631240), arts. 17.330, III e 485, VI, do CPC, art. 22 da LINDB e Enunciados nº 84 das Jornadas de Saúde do CNJ.

MORTE

MORTE DA PARTE AUTORA OU INTERESSADA. AÇÃO DE SAÚDE: DIREITO PERSONALÍSSIMO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. Entendimento do STJ.

INÉPCIA

QUALIFICAÇÃO IMPRECISA E INCOMPLETA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO “FORA DO SUS”: PREJUÍZO CONCRETO. Art. 319, II, do CPC e princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO: CONTA OU FATURA PERTENCENTE A TERCEIRO, DESATUALIZADA OU ILEGÍVEL. Art. 319, II, do CPC e Nota Técnica do TJMT sobre Litigância Predatória.



AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA. Art. 320 do CPC, lição doutrinária, Enunciados 2, 15 e 32 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ e Portaria nº. 344/1998 do Ministério da Saúde.

PEDIDO GENÉRICO: INÉPCIA. DECISÃO GENÉRICA: NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Arts. 322, 324 e 492 do CPC, Enunciados 95 e 111 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, lição doutrinária, princípios do contraditório e da ampla defesa e precedente do STJ.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA: RENDAS OU POSSES INCOMPATÍVEIS. REVOGAÇÃO COMPLETA OU, NO MÍNIMO, CONCESSÃO PARCIAL E/OU SIMPLES PARCELAMENTO, COM APLICAÇÃO E MULTA. Arts. 98, §§ 5º e 6º, e 100, p. ú., do CPC.

DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE

REQUERENTE COM DOMICÍLIO EM OUTRA CIDADE DE MATO GROSSO: INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERIGO DE MANIPULAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA: VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Arts. 46 e 52, p. ú., do CPC.

REQUERENTE COM DOMICÍLIO EM OUTRO ESTADO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Art. 70 do CC e precedentes do TJMT.

MUDANÇA DE PEDIDO APÓS A CITAÇÃO

MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO CONCORDÂNCIA DO ESTADO E ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. Arts. 141, 329 e 492 do CPC e Enunciados 95 e 111 das Jornadas do CNJ.

(I)LEGITIMIDADE PASSIVA

ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO: NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. Temas 500, 793, 1234 do STF, precedentes do STF, aplicação analógica do Tema 471 e da Súmula 529 do STJ e Enunciados 8 e 87 das Jornadas de Saúde do CNJ.

AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA INCLUSÃO DE AGENTES OU SERVIDORES PÚBLICOS NO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ: IMPOSSIBILIDADE. Inteligência do princípio dispositivo, da demanda ou da inércia jurisdicional (limites subjetivos) e da possibilidade de renúncia ou desistência de alternativas executivas.

“JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA”: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. DIVISÃO CONSTITUCIONAL E



LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. Lei Complementar Estadual nº. 612/2019 e precedente do TJMT.

“JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA”: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. DIVISÃO LEGAL E INFRALEGAL DE ATRIBUIÇÕES. Lei 14.133/2021, Decreto 667/2024 e precedentes do TJMT.

AÇÃO CIVIL DIRETAMENTE CONTRA AGENTES OU SERVIDORES PÚBLICOS: IMPOSSIBILIDADE. “DUPLA GARANTIA” CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tema 940/STF, art. 37, § 6º, da Constituição e precedentes do STF.

AGENTES OU SERVIDORES PÚBLICOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA OU INCONVENIÊNCIA. SITUAÇÃO PRECÁRIA, TEMPORÁRIA, DIFERENTEMENTE DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE.

— LITISPENDÊNCIA E SIMULTANEIDADE DE AÇÕES —

LITISPENDÊNCIA: EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS, EM FAVOR DO(A) MESMO(A) CIDADÃO(Ã). ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR (DUAS AÇÕES COM A MESMA FINALIDADE) E VIOLAÇÃO AO JUÍZO NATURAL (MANIPULAÇÃO DA COMPETÊNCIA). POTENCIAL REPLICADOR: MULTIPLICAÇÃO DE AÇÕES. DESCRÉDITO DO PODER JUDICIÁRIO E DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE.

DECISÕES FAVORÁVEIS A OUTRO ENTE PÚBLICO EM PROCESSO DIVERSO: EFICÁCIA POSITIVA-BENÉFICA AO ESTADO DE MATO GROSSO. “JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA”: COBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA AO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. VINCULAÇÃO JURÍDICA.

— ISABELLY —

PETIÇÃO INICIAL: NARRATIVA APENAS DE POSSÍVEIS ATOS DE AGENTES MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE "DANO MORAL". STJ:EREsp n. 1.388.822/RN. Art. 337, XI, art. 338 e 352 do CPC.

— MARINA —

COMPETÊNCIA E CUSTEIO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FORA DAS LISTAS OFICIAIS DO SUS – TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL



– IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA –

XXXXXXXXX: VALOR DA CAUSA INJUSTIFICADO OU INIDÔNEO. DIMINUIÇÃO OU ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA: AFASTAMENTO DE ORÇAMENTOS PRIVADOS. STF: RE 666.094 (Repercussão Geral – Tema 1033).

O valor da causa deve se aproximar, o máximo possível, do conteúdo patrimonial ou econômico envolvido, ainda que o bem jurídico seja inestimável (CPC, arts. 291 e 292, § 3º).

A despeito disso, no tocante à “judicialização da saúde pública”, observa-se que a praxe tem sido a indicação de valores da causa altíssimos, sem qualquer ligação com o conteúdo patrimonial ou econômico envolvido – isto é, de modo totalmente injustificado ou inidôneo.

O valor da causa é **injustificado** quando **não se baseia em qualquer documento nos autos**. Simplesmente se indica um valor aleatório.

O valor da causa é **inidôneo** quando se baseia em orçamentos ou preços de médicos e hospitais **privados**, que não são idôneos para a fixação de “valor da causa” por dois motivos.

Primeiro motivo: quando o Estado compra pela via administrativa a hospitais públicos ou realiza transferência de recursos a hospitais filantrópicos conveniados ao SUS¹, o valor se limita à “Tabela SUS” ou ao valor obtido em licitações públicas.

No âmbito da saúde, especialmente em relação às aquisições mais comuns, as licitações tendem a obter preços menores que os praticados no mercado por conta da “**economia de escala**” (Lei 8.666, art. 23, §§ 1º e 7º; e Lei 14.133/2021, art. 18, VII e § 1º, IV, 23, 40, § 3º, I, e 49) e da **supressão de intermediários**. Comprar 1 caixa de aspirina da farmácia da esquina sai mais caro, por caixa, do que comprar 1.000.000 caixas diretamente do fabricante ou do representante estadual, abastecendo um hospital ou um programa público por inteiro.

Segundo motivo: quando o Estado compra pela via judicial, o STF já decidiu, **sob repercussão geral**, qual o “limite de preço” ou “preço máximo”

¹ Exemplos: Hospital Santa Helena ou Instituto Lions em Cuiabá, Santa Casa de Misericórdia em Rondonópolis, Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, Sociedade São Camilo em Cáceres, etc.



cabível nas ações de judicialização da saúde pública no Brasil por meio do julgamento do RE 666.094 (Tema 1033): não é nem a “Tabela SUS”, por um lado; tampouco é o “valor de mercado”, à livre escolha do magistrado e das empresas do setor, por outro lado. Foi preciso achar um meio-termo, à luz do direito brasileiro.

Tratando-se de procedimento, ficou-se decidido que o “ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”, isto é, “Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR”.

O “IVR” é simples índice de majoração dos preços da “Tabela do SUS”, que atualmente se encontra estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), conforme [Resolução Normativa nº. 504/2022 da ANSS – Agência Nacional de Saúde Suplementar](#) (Diário Oficial da União publicado em 01/04/2022), significando que o preço máximo admitido é 50% (cinquenta por cento) acima do preço da “Tabela SUS”. Por sua vez, a “Tabela SUS” decorre do preço constante do SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, disponível no *site* do DataSUS, a partir do preenchimento dos dados que forem aplicáveis: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>.

Tratando-se de medicamento, ficou-se decidido que o ressarcimento deve respeitar o preço máximo de venda ao governo estabelecido pela Câmara de Regulação (CMED), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A “Tabela CMED” consiste em listagem de preços máximos divulgada mensalmente, a qual que pode ser acessada diretamente no *site* da ANVISA (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmед/precos>) ou, alternativamente, na seguinte “pasta *online*” gerenciada por esta Procuradoria do Estado: [clique aqui](#).

Para se localizar o valor aplicável ao caso, basta abrir o último relatório mês/ano disponível (arquivo), localizar o nome do princípio ativo e medicamento (linha) e vislumbrar o valor constante na hipótese de “PMVG” (Preço Máximo de Venda ao Governo) de “ICMS 17%” (coluna), que é o ICMS aplicável aos “Demais Estados”, nos quais Mato Grosso se inclui, por não estar arrolado dentre os Estados que possuem alíquota diferenciada (mais



alta ou mais baixa), conforme destacado na nota-de-rodapé do documento da ANVISA.

No

caso,

XX.

Por isso, entende-se como adequado o valor da causa de

XXXXXXXXXX.



INCLUSÃO DE “DANO MORAL”, MESMO INCABÍVEL, E EM VALOR EXCESSIVO, COM FINALIDADE DE BURLA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO: ABUSO DO DIREITO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA, RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. *Precedentes do STF, STJ e TRFs e art. 292 do CPC.*

É absoluta a competência dos Juizados instituídos relativamente a pedidos de baixo valor contra os entes públicos. Se igual ou inferior a 60 salários-mínimos, a competência é do Juizado e ponto-final (Lei 12.259/2001, art. 3º, § 3º; e Lei 12.153/2009, art. 2º, § 4º).

A sistemática dos Juizados possui diversas características próprias, dentre elas a fixação de prazos processuais mais curtos e o afastamento da condenação da parte requerida a honorários advocatícios sucumbenciais na 1ª instância.

Por conta disso, inúmeras partes autoras e seus advogados começaram a buscar formas de burlar a competência dos Juizados, de modo que lhes fossem resguardados prazos mais longos e honorários sucumbenciais desde a 1ª instância aplicáveis aos processos que tramitam perante a Justiça Comum. Para tanto, precisavam “forçar” a majoração do valor da causa, de modo que passasse a extrapolar 60 salários mínimos.

As duas formas principais foram: 1ª) a inclusão de pedidos de danos morais aos pleitos de danos materiais ou afins, mesmo quando a jurisprudência é contrária a qualquer condenação por dano moral em tal situação; e 2ª) de forma ainda mais descarada, a formulação de pretensão com valor excessivo, totalmente aleatório.

Como os Juizados Federais (Lei 12.259/2001) possuem mais tempo que os Juizados da Fazenda Pública Estadual (Lei 12.153/2009), lá a tentativa de burla à competência dos Juizados se mostrou em primeiro lugar. Pelo mesmo motivo, lá a jurisprudência igualmente coibiu tal burla em primeiro lugar.

Nesse contexto, vale olhar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais contrária a tais espécies de artimanha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE SE VERIFICA



TENTATIVA DE BURLA À COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA ATRIBUIR O VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, V, E 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ, DESTES TRIBUNAL E DE OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento de retificação de ofício, pelo Magistrado, do valor atribuído à causa na qual se discuta indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. (...) 3. (...). 4. Em que pese o valor da causa de ação de indenização por danos morais seja o valor pretendido pela parte, não havendo, como regra, a possibilidade de alteração de ofício pelo Magistrado, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais, **mostra-se uniforme em reconhecer essa possibilidade quando verificado, no caso específico, a tentativa de burla à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.** 5. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que a teor do art. 292, V, do Código de Processo Civil - CPC, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor postulado pela parte, admitida sua retificação de ofício pelo Juízo abstratamente competente quando não observado critério legal específico ou quando não corresponda ao real proveito econômico da demanda, ex vi do art. 292, 3º do CPC. (AI nº 1030770-85.2023.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Rafael Paulo, 11ª Turma, Julgado em sessão virtual realizada de 20/10 a 27/10/2023). 6. Na hipótese, o valor atribuído à causa pela Agravante não corresponde ao real proveito econômico da demanda, posto que **aferido por mera liberalidade, sem critério objetivo, notadamente ante a existência de sentenças desfavoráveis à sua tese** no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AG 1025952-90.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 29/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. REAL PROVEITO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 292, V E § 3º DO CPC. **VALOR EXCESSIVO. MAJORAÇÃO ARBITRÁRIA E SEM LASTRO LEGAL. BURLA À REGRA DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. (...). 2. (...). 3. Pleiteia a parte autora, na ação subjacente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, quantificados em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em decorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica, no estado do Amapá, ocorrida em novembro de 2020. 4. A teor do art. 292, V do Código de Processo Civil CPC, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor postulado pela parte, admitida sua retificação de ofício pelo Juízo abstratamente competente quando não observado critério legal específico ou quando não corresponda ao real proveito econômico da demanda, ex vi do art. 292, § 3º do CPC. 5. No caso, o **valor atribuído à causa não corresponde ao real proveito econômico da demanda, tendo sido aferido de forma aleatória, proposital e arbitrária pela parte autora,** notadamente ante a sedimentação de jurisprudência desfavorável a sua tese no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 6. Na ação originária, a parte autora utilizou-se do método bifásico para aferir o valor da compensação por danos morais. O montante aferido na primeira fase do método foi quadruplicado, na segunda fase, de modo arbitrário e desarrazoado. 7. Tendo em vista as inúmeras sentenças desfavoráveis proferidas pelo juízo da 5ª Vara do JEF da Seção Judiciária do Amapá em casos semelhantes, patrocinados pelo mesmo



advogado da demanda principal, é de se afirmar que **a majoração do valor da causa teria o propósito de desviar a competência do JEF** para a Vara Federal Comum. 8. Há muito se consolidou o entendimento do STJ no sentido de que é possível ao magistrado alterar, de ofício, o valor da causa a fim de se evitar burlas ao erário e às normas de procedimento. Precedentes. 9. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 1032429-32.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 29/02/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3.º, CAPUT, DA LEI N.º 10.529/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **DANOS MORAIS REDUZIDOS DE OFÍCIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS.** - Arbitramento inicial do valor da causa feito pela parte que não é definitivo, uma vez que a lei estabelece balizas que devem ser observadas a respeito, garantindo que ele reflita o conteúdo econômico da demanda, **viabilizando-se ao juízo sua correção de ofício**, conforme art. 292, § 3.º, do Código de Processo Civil. - **A modificação, mesmo que de ofício, do valor da causa pelo juízo é circunstância suficiente ao deslocamento da competência**, na hipótese em que se verifique que a demanda tem conteúdo econômico superior - ou inferior, a depender do caso - aos 60 salários-mínimos mencionados no art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.529/2001. Precedentes. - Na hipótese de pedido de condenação a **danos morais, é correto o procedimento de se reduzir o pedido, para fins de aferição do valor da causa, a parâmetros proporcionais, com o objetivo de se viabilizar a fixação da competência.** Precedentes. - Conflito negativo que se julga improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - CCCiv 5016775-14.2022.4.03.0000, Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, TRF3 - 3ª Seção, 26/09/2022)

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). VALOR DA CAUSA. **DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF.** REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No que diz respeito ao **dano moral**, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, **deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.** 5. **A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 0031449-63.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/03/2015)

Alguns insistiram no assunto, interpondo recursos especiais aos Superior Tribunal de Justiça, porém sem sucesso. O STJ também afastou a tentativa de burla à competência do “Juizado” a partir da cumulação de pedidos de “danos morais”, sobretudo com valores artificiais e desarrazoados.

Para ilustrar, traz-se a seguinte decisão:



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. ART. 292, §3º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. **DANO MORAL. VALOR DESARRAZOADO. CONSTATAÇÃO DE TENTATIVA DE BURLA DA REGRA DE COMPETÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por JOAO BATISTA DE FARIAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. CONTROLE. ABUSO DE DIREITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Nos pedidos de benefício cumulados com dano moral é cabível ao juízo exercer o controle do valor da causa, de forma a evitar eventual abuso de direito na sua definição, a partir de critério arbitrário e em dissonância com a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte. 2. (...). 3. **Havendo a devida adequação deve ser observada, no tocante ao valor da causa, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (fls. 53/58).***

(...)

9. É o relatório.

10. A irresignação não merece prosperar.

(...)

13. Quanto à questão de fundo, conforme o entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a adequação, de ofício, do valor da causa quando constatada discrepância entre este e o proveito econômico pretendido pela parte autora.

(...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim expôs suas razões de decidir:

(...)

Mérito do recurso O Juízo a quo declinou da competência para o Juizado Especial Federal, por não considerar adequado o valor postulado a título de dano moral.

Não se discute ser possível a cumulação de pedidos, na forma do disposto no artigo 327, caput, do CPC/2015, uma vez atendidos os requisitos previstos nos parágrafos e incisos do artigo.

E é verdadeiro que a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o valor atribuído à causa, quando requerida indenização por danos morais, no caso de ações previdenciárias, não deve ser desproporcional à soma dos valores vencidos e de doze parcelas vincendas, aplicando-se o que dispõe o artigo 292, VI, do CPC (TRF4 5026471-62.2013.404.0000, Terceira



Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 13/05/2014).

Ocorre que, ao avaliar o pedido e a causa de pedir, o juízo de origem anteviu a impossibilidade do pagamento de danos morais na proporção pretendida pela parte autora, identificando, na pretensão de valores uma tentativa clara de manipulação do valor da causa, com vistas à fixação da competência perante juízo federal comum.

O que fez o juízo de origem, no exercício de sua competência, foi o controle do valor da causa, de forma a evitar eventual abuso na sua definição a partir de critério arbitrário e totalmente em dissonância com a jurisprudência desta mesma 3ª Seção, nos excepcionais casos de admissibilidade de indenização por danos morais em decorrência de negativa de concessão ou revisão de benefício ou do cancelamento de benefícios pelo INSS.

*O entendimento das turmas da 3ª Seção, nos casos em que houve arbitramento de danos morais, é de que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, definida em cada caso à luz de circunstâncias específicas, **orbita em torno dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que não chega próximo ao pretendido no caso dos autos. Cumpre referir que valores maiores já foram fixados, chegando-se a R\$ 20.000,00, frente a circunstâncias muito específicas.*

(...)

*De registrar que não houve negativa quanto ao mérito do pedido de danos morais, cumulado com os materiais. A parte autora pode prosseguir requerendo inclusive a quantia lançada como pretensão inicial, matéria a ser oportunamente analisada em sentença, **mas o valor da causa deve ser recalculado, de forma a evitar a artificial fixação desse valor e a consequente escolha do juiz competente.***

O Código de Processo Civil, no capítulo III, tratando da competência, dispõe no artigo 42 que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência.

Cumpre, portanto, ao órgão judicial pronunciar-se sobre a sua competência.

*O juízo a quo nada mais fez que dar aplicação, ao caso concreto, da **teoria do abuso de direito**. O ato abusivo tem inicialmente uma aparência de legalidade, mas seu **exercício revela-se irregular a partir do momento em que se observa o desvio de finalidade** que move o agente, ao fazer uso anormal de uma prerrogativa que a lei lhe assegura.*

No caso, o arbitramento de valor da causa que excede todos os parâmetros que vêm sendo adotados em casos similares, sem justificção específica, caracteriza exercício de faculdade processual com desvio de finalidade - fixar a competência na vara comum, com exclusão do Juizado Especial.

Se ao Judiciário não for dado poder para atuar em casos como tais, estará legitimando ato processual praticado com desvio de finalidade, portanto abusivo.



*Nesse contexto, tendo em conta que o juiz não extinguiu o processo, sequer parcialmente para afastar o pedido formulado, tendo apenas identificado e afastado o excesso no valor da causa, para fins de competência, a hipótese é de **mero controle desse requisito da petição inicial, devendo, após a devida adequação, ser observada, no tocante ao valor da causa, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme decidido na origem.***

(...)

16. Além disso, o Tribunal de origem esclareceu que o **valor do dano moral estimado pela parte agravante é desarrazoado, revelando-se clara a intenção de burlar a regra de competência.**

(...).

18. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial do particular e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

(AREsp n. 2.032.861, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 29/04/2022.)

No caso, a prestação da saúde pública que realmente se deseja seria R\$ **XXXXXXXXX**, conforme descrito no tópico anterior (**impugnação ao valor da causa, relativamente ao preço da prestação**). Desse modo, a competência para o processamento da ação seria do Juizado.

No caso, a prestação da saúde pública que realmente se deseja seria R\$ **XXXXXXXXX**, conforme descrito na própria petição inicial. Desse modo, a competência para o processamento da ação seria do Juizado.

No caso, a prestação da saúde pública que realmente se deseja seria R\$ **XXXXXXXXX**, conforme se observa do orçamento constante dos autos (ID. Num. **YYYYYY**). Desse modo, a competência para o processamento da ação seria do Juizado.

No caso, a prestação da saúde pública que realmente se deseja seria R\$ **XXXXXXXXX**, afinal... (**discorrer / explicar**). Desse modo, a competência para o processamento da ação seria do Juizado.

Nesse contexto, maliciosamente, a parte inseriu - na petição inicial - pedido de “dano moral” de modo concretamente injustificável – e, pior ainda, em valor excessivo, ainda mais injustificável.

Não se apontou nenhum caso similar da “judicialização da saúde pública” em que o Judiciário em Mato Grosso concedeu “dano moral” – muito menos no valor reivindicado. O pedido e o valor não são justificados de forma nenhuma.



Assim, tem-se nítido abuso de direito, cometido por aquele que, no exercício de um direito (delimitação da petição inicial), utiliza-o com finalidade violadora da boa-fé (CC, art. 187), como a manipulação da competência.

Infelizmente, abusos do direito processual vêm sendo flagrados pelos Tribunais Superiores. Felizmente, vêm sendo afastados e coibidos.

Para além da hipótese acima transcrita (AREsp n. 2.032.861), vários outros abusos processuais injustificáveis já foram proibidos pelo STJ: abuso na desistência processual no mandado de segurança (AgRg no RMS n. 17.752/BA); abuso na desistência recursal em casos afetados à sistemática dos recursos repetitivos (QO no REsp n. 1.063.343/RS); abuso na contrariedade à extinção do processo sem resolução do mérito (REsp n. 1.267.995/PB – Tema 824; e AgRg no REsp n. 1.520.422/DF); abuso no ajuizamento sucessivo de ações sob o mesmo contexto (REsp 1.817.845/MS); e abuso na interposição reiterada de recursos incabíveis (Rcl 41.549).

De igual forma, o STF proibiu outros comportamentos injustificáveis, como o abuso no ajuizamento de múltiplas demandas contra uma mesma pessoa, configurador de “assédio judicial” (ADIs 7055 e 6792 e Rcl 23899) e na manipulação da competência, como aquela decorrente da renúncia de políticos com foro por prerrogativa de função na véspera do julgamento (AP 396 e QO-AP 606).

Por isso, diante da rejeição altamente provável do pedido de “dano moral” e, sobretudo, da natureza injustificável e excessiva do valor pedido pela parte autora, impõe-se a correção do valor da causa, ainda que de ofício (CPC, art. 292, §3º), relativamente ao “dano moral”, considerando, sob tal rubrica, o montante simbólico de R\$ 1.000,00.

Por conseguinte, impõe-se o declínio ao Juizado Especial; e, ainda, a condenação da parte autora à penas da litigância de má-fé, diante do abuso do direito processual (CPC, art. 80, III e V).



— INCOMPETÊNCIA —

VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA: IRRELEVÂNCIA DE OUTROS ASPECTOS. TJMT: IRDR 85.560/2016 (Tema 1).

Como se sabe, o Juizado Especial da Fazenda Pública detém competência absoluta para as causas cíveis de interesse do Estado com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos (Lei 12.153/2009, art. 2º, cabeça e § 4º).

Considerando que o valor do salário-mínimo atualmente é de R\$1.621,00, tal parâmetro representa a quantia de **R\$97.260,00**.

No caso, a petição inicial apresenta o “valor da causa” de [Valor da ação do processo judicial].

No caso, uma vez acolhida a impugnação ao valor da causa, total ou parcialmente, o "valor da causa" ficará em patamar abrangido pelo Juizado da Fazenda Pública.

Não é demais lembrar que "*a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício*" (CPC, art. 64, § 1º), capaz, inclusive, de ensejar futura ação rescisória (CPC, art. 966, II).

Por isso, é imperativo reconhecer a aplicação da sistemática dos Juizados Especiais.

Por fim, salienta-se que o simples fato de a 1ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande acumular as competências comum e dos Juizados da Fazenda Pública, relativamente à saúde pública, não afasta a conclusão.

1ª Vara Esp. da Fazenda Pública	<p>Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos a saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso individualmente, Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado.</p> <p>Última Atualização: Resolução n. 09/2019/TJ-MT/OE, de 25 de julho de 2019. DJE n. 10.550/2019, de 6.8.2019.</p>
---------------------------------	--



Por fim, salienta-se que o simples fato de se tratar de Vara Única não afasta a conclusão, afinal, segundo o site do próprio TJMT (<http://www.tjmt.jus.br/Institucional/G/1288>), as Varas Únicas cumulam tanto a competência geral (cível e criminal) quanto a do Juizado Especial.

[IMAGEM DEMONSTRANDO EXISTIR “JUIZADO ESPECIAL” NA COMARCA]

Por fim, salienta-se que o simples fato de se tratar de Vara que acumula tanto a competência do procedimento comum quanto a do Juizado Especial não afasta a conclusão.

[IMAGEM - imagem]

Segundo regulamentação expressa do TJMT, por meio da Resolução nº. 004/2014/TP:

Art. 1o. As causas referentes à Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão processadas, conciliadas, julgadas e executadas:

I – nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem ou forem instalados;

II – nos Juizados Especiais Cíveis, utilizando o sistema eletrônico nelas em funcionamento.

Assim vem julgando o TJMT e a Turma Recursal em grau de recurso:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. DIREITO AO ADICIONAL NO GRAU MÁXIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO). APLICABILIDADE DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTAR Nº. 15. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DO E. TJ/MT E DESTA E. TURMA RECURSAL. DIREITO AO RETROATIVO, RESPEITO O PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos da Resolução nº 004/2014/TP do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **nas comarcas onde não instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, as causas de competência da Lei 12.153/2009 deverão tramitar na vara do Juizado Especial Cível.** Portanto, afasto a preliminar de incompetência aventada em sede de contrarrazões recursais. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...).

(N.U 1000747-41.2020.8.11.0036, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 23/02/2023, Publicado no DJE 24/02/2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PORTARIA N.º 151/2018-PRES. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. REMESSA DOS



AUTOS À E. TURMA RECURSAL, APÓS O JULGAMENTO DO IRDR N.º 85560/2016. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Consoante Resolução n.º 004/2014/TP, as causas referentes à Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão processadas, conciliadas, julgadas e executadas nos Juizados Especiais Cíveis, utilizando o sistema eletrônico nelas em funcionamento, nas comarcas onde não houverem instalados Juizados Especiais da Fazenda Pública. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...).
(N.U 0003726-19.2016.8.11.0008, TURMA RECURSAL CÍVEL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/10/2019, Publicado no DJE 04/10/2019)

Nesta hipótese, cabe ao juízo reconhecer a aplicação da sistemática das normas dos Juizados Especiais e mudar o cadastramento no PJe - Processo Judicial eletrônico de “procedimento comum” para “procedimento do juizado especial”, disso advindo várias consequências (prazos processuais; competência para deliberações recursais; cabimento ou não de honorários advocatícios em 1ª instância; etc.). Pouco importa o fato de que um mesmo juiz que julgará o mérito na 1ª instância em ambos os procedimentos.



VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA: IRRELEVÂNCIA DE OUTROS ASPECTOS. TRATAMENTO CONTÍNUO: CONSIDERAÇÃO DO PREÇO “ANUAL”. *Enunciado 47 das Jornadas de Saúde do CNJ e art. 292, III e § 2º, do CPC.*

Como se sabe, o Juizado Especial Federal detém competência absoluta para as causas cíveis de interesse do Estado com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos (Lei 10.259/2009, art. 3º).

Considerando que o valor do salário-mínimo atualmente é de R\$1.621,00, tal parâmetro representa a quantia de **R\$97.260,00**.

No caso, a petição inicial apresenta o “valor da causa” de **[Valor da ação do processo judicial]**.

No caso, uma vez acolhida a impugnação ao valor da causa, total ou parcialmente, o "valor da causa" ficará em patamar abrangido pelo Juizado.

Não é demais lembrar que "*a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício*" (CPC, art. 64, § 1º), capaz, inclusive, de ensejar futura ação rescisória (CPC, art. 966, II).

Além do mais, segundo entendimento consolidado nas Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, somente é possível afastar a competência do Juizado quando for possível **estimar**, concretamente, **com certeza**, que o custo total do tratamento será superior a 60 salários-mínimos ou, no caso de **tratamento contínuo** (prazo indeterminado), o custo estimado **anual** for superior a tal quantia:

ENUNCIADO N° 47:

Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, **quando passível de estimação**, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados.

A limitação à “parcela anual” ou a “doze meses” do custo tratamento contínuo decorre de imposição legal expressa na legislação processual (CPC, art. 292, III e § 2º).

Por isso, é imperativo reconhecer a aplicação da sistemática dos Juizados Especiais.



AÇÃO DE SAÚDE CONTRA O ESTADO: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª VARA DE VÁRZEA GRANDE. INEXISTÊNCIA DE CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO OU JUIZADO. Resolução nº. 09/2019 do TJMT. STJ: RMS 64.531/MT (IAC 10).

Buscando maior uniformidade e eficiência no tratamento da judicialização da saúde pública, bem como atendendo à [Recomendação nº. 43/2013 do CNJ](#) para que os ramos do Judiciário “*promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública*”, o TJMT expediu a [Resolução nº. 09/2019](#) alterando as atribuições das Varas mato-grossenses.

Tal Resolução instituiu **competência territorial estadual** da 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande relativamente à saúde pública. Todas as demais Varas de todas as Comarcas deveriam enviar os processos a tal Vara, “*incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública*”.

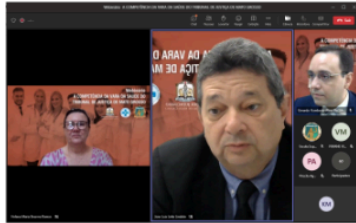
Vale salientar que se trata de competência **absoluta**, seja porque fundada na “matéria” (saúde pública), seja porque a própria Resolução assim dispôs (art. 2º).

Após muitos questionamentos das partes, o STJ analisou a questão de modo definitivo por meio do “incidente de assunção de competência” (IAC) nº. 10, nos autos do [RMS nº. 64531/MT](#), oportunidade em que reputou ilegal a Resolução relativamente às competências absolutas previstas na legislação federal relativas às ações das Varas da Infância, envolvendo idosos ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – sem afastar, contudo, a competência da Vara de Várzea Grande para as demais hipóteses.

Vale salientar que, justamente por conta do desconhecimento da competência absoluta residual da Vara da Saúde, o próprio Comitê de Saúde do TJMT promoveu Webinário em fevereiro de 2023, por meio da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, os juízes de direito Gerardo Humberto Alves da Silva Junior e Antônio veloso Peleja Júnior e, ainda, o próprio juiz da Vara da Saúde, José Luiz Lindote, evento explicando e ressaltando tal aspecto (<https://comitedesaude.tjmt.jus.br/noticias/63>):



Juiz explica competência e funcionamento da Vara Estadual de Saúde em conversa virtual na Esmagis



Durante conversa virtual realizada na manhã desta sexta-feira (24 de fevereiro), o juiz José Luiz Leite Lindote, titular da Vara de Saúde de Mato Grosso, falou sobre a unidade jurisdicional. O encontro foi realizado pela [Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso \(Esmagis-MT\)](#) em parceria com o [Comitê Estadual de Saúde](#) e direcionado a magistrados(as), defensores(as) públicos, promotores(as) de justiça e advogados(as).

Na abertura do evento, a desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, diretora da Esmagis e presidente do Comitê de Saúde do TJMT, destacou a necessidade de se debater o assunto tendo em vista as vantagens de uma vara centralizada no Estado. "O magistrado vira expert em medicamentos, fornecedores e serviços médicos, por exemplo por conta do volume de processos que tramitam na unidade. Também no interior não há equipe necessária para realizar todos os trâmites, com a máxima rapidez, como são feitos aqui na Vara da Saúde."

A magistrada apontou ainda que "juízes são seres humanos e têm preocupações com a saúde do povo, por isso não querem dizer não àqueles que precisam tanto, mas é necessário entender o melhor caminho para atender bem, de forma razoável e menos onerosa para o ente público também."

A Vara da Saúde foi criada por força de Resolução do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nº 09/2019, que determinou a competência da unidade sobre todos os processos que envolvam saúde, incluindo aqueles que tramitam no interior. Em um segundo momento, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ficou confirmado que a vara tem **competência absoluta residual, ou seja, abarca todas as ações de saúde excetuadas aquelas que envolvam infância e juventude, idoso e juizado especial.**

Segundo Lindote, em levantamento que aferia quantidade de processos no estado de Mato Grosso, ele diagnosticou que pelo menos 30% das ações que tramitam no interior, são de competência da Vara da Saúde e poderiam ter a competência declinada pelos juizes.

No caso, a parte autora não é criança, adolescente ou idosa:

[IMAGEM DO RG OU OUTRO DOCUMENTO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL]

Desse modo, se o presente caso não tramitar no Juizados da Fazenda, é imperativa a remessa à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande.



PARTE AUTORA NO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA: QUALQUER PESSOA. IDOSO: POSSIBILIDADE. *Art. 5º, I, da Lei 12.153/2009, precedente do STJ, lição doutrinária e precedentes do TJDFT e do TJRS em IRDR.*

Segundo a Lei do Juizado da Fazenda Pública Estadual (Lei 12.153/2009), qualquer pessoa física pode ser parte autora, sem qualquer restrição de idade:

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as **pessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Lei especial derroga lei geral, conforme lição básica de introdução ao estudo do direito (LINDB, art. 2º, § 2º).

Logo, o idoso pode perfeitamente figurar no pólo ativo das causas que devem tramitar sob a sistemática do Juizado da Fazenda Pública.

Ainda que se ignorasse tal previsão expressa, jamais existiu vedação ou exceção à competência dos demais Juizados (cíveis em geral) relativamente aos idosos.

A Lei Geral dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) cria uma única limitação, que não se aplica aos idosos:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o **incapaz**, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas **capazes**, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Todo idoso(a) é capaz, de fato e de direito, salvo se expressamente comprovado o contrário.

O(a) idoso(a) somente será incapaz, relativamente, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei civil, como o caso dos ébrios habituais ou viciados em tóxicos (CC, arts. 4º, II), o que demanda prévia interdição judicial, com participação do Ministério Público, em conformidade com a lei processual (CPC, art. 747 e seguintes).

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorial (TJDFT) definiu precedente obrigatório, em sede de [incidente de resolução de demandas repetitivas \(Tema 3\)](#), reconhecendo expressamente que a Lei do



Juizado da Fazenda Pública é especial em detrimento da Lei Geral dos Juizados; e, ainda que assim não fosse, que a “incapacidade” só eventualmente geraria a exclusão da sistemática dos Juizados se devidamente comprovada por meio prévia interdição judicial (situação incomum no dia-a-dia forense).

A ementa do TJDFT assim foi redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 7/2010 TJDFT. LEI 12.153/2009. INTERNAÇÃO UTI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUESTÃO PRIMORDIAL. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DEMASIADA PROLIFERAÇÃO DE DEMANDAS COM SOLUÇÕES DISTINTAS. DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. IRDR PROCEDENTE. TESE FIXADA. APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA.

(...)

VI. Primeiro ponto analisado é se haveria a incidência subsidiária do art. 8º da Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), no ponto em que estabelece que o incapaz não poderá ser parte no processo instituído por aquela lei e, caso aplicável, se a incapacidade momentânea do enfermo para exercer certos atos afastaria a competência do juizado.

VII. A Lei nº. 12.153/09, inobstante tenha em seu art. 26 determinado a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, o fez, isso é fato, por técnica legislativa e do próprio cerne da expressão subsidiário, naquilo que não haja disposto de forma diferente.

VIII. Nesse sentido, considerando que o art. 2º, §1º da Lei Fazendária traz expressamente as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não teria razão de acrescer a esse rol as hipóteses de não processamento dos Juizados Cíveis.

IX. Por regra basilar de hermenêutica os textos normativos com conteúdo restritivo de direito devem ser interpretados estritamente, sendo assim, aplicar essa restrição a Lei do Juizado Especial Fazendário estaria simplesmente a inserir limitações aos particulares que não foram acrescentadas na regra específica que trata do JEFP, para, além disso, também é de vasto conhecimento no campo jurídico que a legalidade para o particular funciona de forma diversa da qual é para a Administração Pública, já que vige para o particular não a legalidade estrita do Direito Público, pela qual a Administrador Público só pode fazer aquilo que a Lei permite, mas, muito pelo contrário, as limitações aos direitos dos particulares só podem ser efetivadas mediante expressa previsão, pois, aonde não há restrição, está livre o particular para agir.

X. Estender, por exegese judicial, uma restrição não prevista na legislação especial, que trata dos juizados fazendários, seria nitidamente estabelecer uma limitação ao direito de particulares não previstos na norma, quiçá, seria por interpretação judicial, violar o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional, considerando que os juizados têm por ideologia a democratização e desburocratização do acesso ao Poder Judiciário, não é crível que o órgão jurisdicional estabeleça restrições que a Lei não previu.

XI. Por outro lado, mesmo que se considerasse a aplicação do art. 8º da Lei 9.099/95 subsidiariamente a Lei 12.153/09, dos juizados fazendários, certo é que o fato de a parte estar momentaneamente privada da capacidade completa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em decorrência de alguma moléstia que lhe tenha afligido não pode lhe tirar a possibilidade de postular perante o juizado especial da



fazenda pública, já que **a presunção é de capacidade a partir dos dezoito anos e não ao contrário, só podendo a parte ser reputada como incapaz civilmente, para efeito de obstrução do ajuizamento no juizado, caso tenha precedido de processo de interdição**, o que não acontece, na maioria dos casos.

XII. O Código Civil estabelece no art. 5º que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, ou seja, torna-se pessoa capaz, havendo, nesse caso, uma presunção relativa de sua capacidade para o exercício de todo e qualquer direito na ordem civil.

XIII. Nessa toada, ressalvada a incapacidade decorrente do critério etário que tem efeito automático por causa da expressa previsão legal, certo é que, **toda e qualquer outra incapacidade para exprimir vontade que advenha de causa transitória ou permanente deve ser devidamente reconhecida, pelo procedimento de interdição, na linha do que delimita o art. 747 e os ss., do Código de Processo Civil.**

(...)

(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0026387-27.2016.807.0000 – Câmara de Uniformização – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – 29/05/2017)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) também possui precedente obrigatório em sede de [incidente de resolução de demandas repetitivas a respeito \(Tema 20\)](#), oportunidade em que resguardou a competência dos Juizados da Fazenda Pública mesmo em casos de pessoas comprovadamente incapazes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MAIOR INCAPAZ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Relativamente às ações de saúde ajuizadas por pessoa física maior incapaz, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0082703-80.2020.8.21.7000 – Redator Des. Alexandre Mussoi Moreira – 26/03/2021)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente vem decidindo dessa forma, prevendo a participação de incapazes no polo ativo nos Juizados Fazendários:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. **A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. **Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009**, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele **regramento****



específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.372.034/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017)

A doutrina especializada igualmente aponta a prevalência da Lei dos Juizados da Fazenda Pública sobre quem pode (deve) figurar como “parte autora”:

“O conceito de pessoa natural é encontrado no art. 1º do Código Civil, que reconhece a esta a possibilidade de assumir deveres e ser titular de direitos na ordem civil. **Chama-nos a atenção o fato de a Lei não ter feito menção à pessoa física capaz**, como na Lei no 9.099/1995, mas apenas à pessoa física. Assim, **não havendo restrição legal, nada impede que os incapazes, desde que devidamente representados, ingressem em juízo**. Nesse caso, a participação do Ministério Público no interesse desses incapazes deve ser admitida.”
(CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de. Juizados especiais da fazenda pública / Jorge Tosta, coordenador. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 61)

Além disso, no caso não há comprovação de que o(a) idoso(a) porventura tenha sido interditado judicialmente, logo há presunção legal de que toda pessoa capaz (CC, art. 1º), dispensando-se a produção de prova nesse sentido (CPC, art. 374, IV).

Por isso, impõem-se a competência absoluta e a sistemática dos Juizados da Fazenda Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO: ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ATUAÇÃO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. *Precedentes do TJMT, da Turma Recursal e do STJ, lição doutrinária e princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e moralidade.*

Na judicialização da saúde pública, sempre que se reputar desatendido algum interesse jurídico de algum(a) cidadão(ã), existem duas possibilidades de reivindicação judicial: a) a pessoa pode propor ação em nome próprio, por intermédio de algum representante (advogado ou pela Defensoria Pública) ou por si próprio (possível perante os Juizados especiais); ou b) a pessoa vir a ser *substituída* pelo MP, lutando pelo direito da pessoa, e não do órgão.

Nessa atuação, o MP não atua defendendo direitos da sociedade: não se trata de direito difuso, coletivo nem individual homogêneo.

Nesse contexto, em que há legitimação *concorrente* disjuntiva (possibilidade de acionamento judicial pela pessoa e pelo MP) e ausência de qualquer direito da sociedade em discussão, a ação ajuizada pela própria pessoa (alternativa “a”) e a ação ajuizada pelo MP sem qualquer interesse da sociedade (alternativa “b”) merecem o mesmo tratamento jurídico: a mesma autoridade judicial competente, o mesmo rito processual e os mesmos prazos para a prática dos atos judiciais.

Não fosse assim, admitir-se-ia a **manipulação** da **competência** judicial, do tipo de **procedimento** processual e dos **prazos** outorgados às partes para a prática dos atos processuais.

O mais grave, certamente, é a manipulação da competência: a pessoa poderia livremente manipular o desfecho processual, optando – de modo arbitrário – ora em ajuizar o pedido em nome próprio, ora em solicitar o ajuizamento por intermédio do MP. E não haveria nenhum controle, afinal a atuação processual do MP não pressupõe nenhum limite, nem mesmo financeiro – diferentemente da “hipossuficiência” indispensável à atuação da Defensoria Pública.

A opção poderia se dar exclusivamente visando determinado magistrado “amigo” ou, ainda, visualizando eventual divergência jurídica entre os órgãos de cúpula (Turma Recursal *versus* TJMT), preferindo-se o que lhe apetece.



Tal possibilidade feriria a **isonomia**, a **segurança jurídica** e a **moralidade** pública (CF, arts. 5º e 37).

Por outro lado, vale lembrar que, em casos de legitimação *concorrente* disjuntiva (como no presente caso), o resultado da ação judicial beneficiará ou prejudicará a pessoa interessada, pouco importando se a ação foi ajuizada pelo MP, na qualidade de substituto processual, ou pela própria parte.

A respeito da extensão da coisa julgada das ações propostas pelo MP em desfavor das pessoas individuais por ele substituídas, expõe-se lição doutrinária:

“Há casos de coisa julgada *ultra partes*, que é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os. Pode ocorrer em inúmeras hipóteses.

São exemplos os casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

(...)

Tem-se, ainda, coisa julgada *ultra partes* nos casos de legitimação concorrente. O sujeito colegitimado para ingressar com uma ação (titular de legitimação concorrente), que poderia ter sido parte no processo, na qualidade de litisconsorte unitário facultativo ativo, mas não foi, ficará vinculado aos efeitos da coisa julgada produzida pela decisão proferida na causa.”

(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, págs. 558-559)

Se a ação proposta pelo MP for julgada improcedente, não poderá a pessoa interessada vir a ajuizar outra ação, desta vez em nome próprio. Haverá coisa julgada em desfavor da pessoa física em questão. Pouco importa quem iniciou o processo: o direito perseguido foi devidamente analisado pelo Judiciário.

Assim, é a pessoa física – e não o MP – a “parte autora”, materialmente.

Por conseguinte, a única interpretação aceitável é a de que a ação ajuizada pelo MP em favor de pessoa individualizada, sem tratar de direitos da sociedade, na qualidade de substituto processual, em hipótese de legitimação concorrente disjuntiva, deve tramitar pelo mesmo juízo que tramitaria eventual e idêntica “ação de obrigação de fazer” proposta pela própria pessoa interessada.

Essa interpretação coaduna com a Lei dos Juizados da Fazenda Pública, que impõe sua competência (absoluta) aos interesses de todas as pessoas físicas



que formularem pretensões de até 60 salários-mínimos e, ao mesmo tempo, afasta a competência deles em apenas algumas hipóteses taxativas, como os direitos da sociedade (difusos e coletivos):

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. **Não se incluem** na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre **direitos ou interesses difusos e coletivos**;

(...)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua **competência é absoluta**.

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as **pessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

O TJMT vem conferindo a mesma interpretação teleológica, mantendo-se a competência do Juizado para julgamento de ações da “judicialização da saúde pública” propostas pelo MP:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL – LEI FEDERAL (12.153/2009) QUE RESTRINGE A LEGITIMAÇÃO ATIVA AS PESSOAS FÍSICAS E AS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE – RELATIVIZAÇÃO ACERCA DA PROIBIÇÃO – PREVALÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL – INSTITUIÇÃO COMO DEFENSORA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONFLITO PROCEDENTE.

Embora o art. 5º, I, da Lei 12.153/2009 disponha que somente podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é unânime o entendimento dos membros desta Turma Câmara Cíveis Reunidas de Direito Público, em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública com o intuito de resguardar direito individual indisponível, como ocorre na presente lide, que se refere à defesa do direito à saúde de paciente hipossuficiente portador de doença crônica.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.481 – AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/11/2014).

Conquanto o direito à saúde se insira no gênero dos direitos difusos, sua **defesa pode se dar por meio de ações individuais, como no presente caso, não sendo prudente a negativa de acesso do Ministério Público nos Juizados Especiais quando estiver na defesa de direitos individuais**, mormente quando se pretende assegurar o acesso à saúde, direito garantido constitucionalmente.

(N.U 0103913-30.2014.8.11.0000, VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/07/2015, Publicado no DJE 09/07/2015)



Além disso, no mesmo contexto, é corriqueiro o julgamento de ações e recursos decorrentes da “judicialização da saúde” pela Turma Recursal de Mato Grosso, sem qualquer espécie de ressalva ou declínio de competência:

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em favor de DIRCE CÂNDIDA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PEDRA PRETA e ESTADO DE MATO GROSSO
DATA DO JULGAMENTO: 05 a 08/08/2024 (PLENÁRIO VIRTUAL)

FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES NA LISTA DO SUS – NECESSIDADE EVIDENCIADA – GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE – TESE FIXADA PELO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A saúde é direito do cidadão, incumbindo às pessoas jurídicas de direito público interno, solidariamente, o fornecimento de medicamento bem como o custeio do tratamento àquele que, comprovadamente, careça de cuidados médicos para a preservação ou restauração de sua higidez física e mental.

2. Demonstrada a necessidade e imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados e a impossibilidade de a parte Autora custeá-los, é dever dos entes públicos fornecê-lo, pois eventuais divisões de atribuições contidas em leis infraconstitucionais, limitações e dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada sua prevalência como direito fundamental constitucional do ser humano.

3. Recurso conhecido e provido.

(N.U 1001179-97.2023.8.11.0022, TURMA RECURSAL CÍVEL, ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA, Terceira Turma Recursal, Julgado em 05/08/2024, Publicado no DJE 09/08/2024)

Por sua vez, o STJ já teve oportunidade de decidir pela competência de Juizado da Fazenda Pública estadual em ações ajuizadas pelo Ministério Público que foram objeto de conflito negativo de competência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA NÃO CONSTANTE NA RENAME. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO IAC N. 14. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízo Federal da 1ª Vara de Toledo/PR e o Juízo de Direito da Vara do **Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo/PR, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado do Paraná**, na qual se postula a concessão de medicamento registrado na Anvisa e não integrante da RENAME. Decisão monocrática designou o Juízo Federal da 1ª Vara de Toledo/PR para deliberar, em caráter provisório, acerca dos pedidos e das medidas urgentes. O agravo interno foi improvido. Opostos embargos de declaração, houve determinação de sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do Incidente de Assunção de Competência n. 14. II – (...). III – (...). IV – (...). V – (...). VI – (...). VII – (...). VIII – (...). IX – (...). X - **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo**, o suscitado, reformando a decisão precária e, assim, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pela União.



(EDcl no AgInt no CC n. 184.580/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Assim, impõe-se a competência e a sistemática do Juizado da Fazenda Pública mesmo quando a parte autora é substituída processualmente pelo Ministério Público.

SAÚDE INDÍGENA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. *Art. 109, XI, da CF, art. 19-C da Lei 8.080/1990, art. 1º, IV, da Lei 5.371/1967, aplicação analógica dos Temas 500, 793, 1234 do STF e precedentes do STF, aplicação analógica do Tema 471 e da Súmula 529 do STJ e Enunciados 8 e 87 das Jornadas de Saúde do CNJ.*

Segundo a Constituição, compete à Justiça federal o julgamento das ações em que se discute direitos indígenas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre **direitos indígenas**.

Mais ainda: a Constituição ainda prevê a competência privativa da União para legislar sobre “populações indígenas” (art. 22, XIV) e para autorizar atividades em terras indígenas (art. 49, XVI).

Por outro lado, segundo a jurisprudência do STF no Tema 793 (RE 855178 ED – Repercussão Geral):

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, **compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**”

Tal conclusão se ampara expressamente na seguinte fundamentação do relator, Min. Edson Fachin:

“3) Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte:

(...)

iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto



7.508/11, e as pactuações realizadas n Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde;

iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência.

O raciocínio é evidente: **a parte autora não pode deixar de incluir no polo passivo o ente efetivamente responsável pela prestação da saúde.**

Pode até incluir outro(s), em reforço da sua garantia, com o argumento de solidariedade, mas a inclusão do ente público efetivamente responsável é indispensável, **cabendo ao magistrado assim atuar até mesmo de ofício, ainda que importe em deslocamento da competência.**

A mesma posição consta em vários outros julgamentos do STF submetidos à sistemática da repercussão geral, constituindo precedentes obrigatórios, relativamente à judicialização da saúde pública.

Segundo a posição unânime do Plenário do STF no referendo da medida cautelar no Tema 1234:

REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas **não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar**. 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: **a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual**; 5.2. (...). 6. Tutela provisória referendada.



(RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

Mais uma vez: se existe uma “padronização”, sabendo-se normativamente qual o ente responsável pelo fornecimento do produto ou serviço da saúde pública que se pede na justiça, a sua inclusão no polo passivo processual é impositiva.

A fundamentação da tutela cautelar do Plenário não foi afastada do acordo interfederativo relativo ao Tema 1234 nem da homologação deste acordo. Pelo contrário, encontra-se em sua raiz, subjacente ao próprio acordo, no qual se estabeleceu diretrizes impositivas a todos os juízes brasileiros, resultando inclusive na Súmula Vinculante nº. 60 do STF.

Não é possível que outro ente público, que nem sequer é o ente responsável, figure sozinho no polo passivo de uma ação de judicialização da saúde pública. Do contrário, estrategicamente será mais interessante à parte autora sempre ajuizar ação contra quem não tem a obrigação normativa, afinal não terá conhecimento fático, técnico e jurídico para se defender contra o que se pede, facilitando a procedência do pedido.

Quando uma ação é ajuizada apenas em face do Estado pedindo medicamento de atribuição federal (Temas 793 e 1234) ou medicamento sem registro na ANVISA (Tema 500), a inclusão no polo passivo vem sendo determinada pelo STF em várias reclamações constitucionais, justamente preservando a autoridade dos citados precedentes obrigatórios.

Dentre vários, vale a transcrição de dois julgados recentes do STF:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional 3. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento padronizado pelo SUS. **Grupo 1-A. Responsabilidade financeira do Ministério da Saúde.** 4. Tutela provisória no tema 1.234 da repercussão geral. Item 5.1.: “nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual”. 5. **Inclusão da União no polo passivo. Remessa dos autos à Justiça Federal.** 6. Agravo regimental não provido.

(Rcl 63248 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2024 PUBLIC 10-06-2024)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 855.178 (TEMA N. 793/RG). ACÓRDÃO. DESRESPEITO CONFIGURADO. 1. (...). 2. Por tratar-se de pedido voltado



ao fornecimento de medicamento não registrado na Anvisa, o órgão reclamado, ao negar a **necessidade de incluir a União no polo passivo da demanda**, violou o decidido no Tema n. 793/RG. 3. Agravo interno desprovido.

(Rcl 53057 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023)

Assim constou da conclusão das posições dos relatores nas citadas reclamações:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente reclamação, para, cassando, em parte, o ato reclamado no ponto em que reconheceu a competência da Justiça estadual para processo e julgar o feito, **determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda** e, em consequência, o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, mantendo-se, porém, os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 1114732-65.2023.8.26.0100 no tocante à obrigatoriedade de fornecimento do medicamento, até nova decisão pelo Juízo competente (CPC, art. 64, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator”

“Ante o exposto, julgo procedente esta reclamação, para cassar a decisão reclamada e **determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda**, remetendo-se os autos de origem à Justiça Federal, sem prejuízo da manutenção do fornecimento, pelo Estado de São Paulo, do medicamento em questão até solução final da lide.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator”

No mesmo sentido, eis entendimento consolidado nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO Nº 08:

Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde **devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência** entre os entes federados, observando-se as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal, quando for o caso.” (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde - 25.04.2025)

ENUNCIADO Nº 87:

Nas decisões que determinem o fornecimento de medicamento ou de serviço



por mais de um ente da federação, deve-se **buscar, em sendo possível, individualizar os atos que serão de responsabilidade de cada ente.**

Por outro lado, vale fazer um paralelo também com a jurisprudência obrigatória do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Quando há um acidente automobilístico, a vítima não pode ajuizar ação direta e exclusivamente contra a “seguradora” do ofensor, sem colocar o ofensor no polo passivo. Para que o processo efetivamente contenha ampla defesa e contraditório, a seguradora somente pode vir a ser acionada conjuntamente com o ofensor, quem realmente possui condições de se defender sobre os fatos narrados.

Esse é o entendimento consolidado no Tema 471, que inclusive se transformou em enunciado de súmula:

Súmula 529/STJ:

No seguro de responsabilidade civil facultativo, **não cabe** o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado **direta e exclusivamente** em face da seguradora do apontado causador do dano.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **Descabe** ação do terceiro prejudicado ajuizada **direta e exclusivamente** em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros **pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.** 2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 962.230/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012.)

De modo idêntico, quando há uma possível falha administrativa da União, a vítima não pode ajuizar ação direta e exclusivamente contra o Estado (espécie de “segurador”, que só pode ser executado se vier a ser reconhecida a falha ou omissão indevida do ente municipal), sem colocar a União no polo passivo.

No caso, a gestão da saúde indígena é de responsabilidade do governo federal, conforme previsão expressa da Lei do SUS - Lei nº. 8.080/1990:

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das



populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 19-B. É instituído um **Subsistema de Atenção à Saúde Indígena**, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. **Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.** (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

No art. 19-E a Lei prevê que os Estados e Municípios e as instituições governamentais e não-governamentais “poderão” executar ações em favor dos indígenas. Ora, evidencia-se simples faculdade, seja porque equipara o Estado a instituições privadas não governamentais, seja porque não há como confundir “*poderão*” (uma possibilidade, um direito) com “*deverão*” (uma necessidade, um dever).

É por isso que o **Ministério da Saúde** possui uma [Secretaria Especial de Saúde Indígena](#) (SESAI), responsável pela coordenação e execução das políticas e serviços de saúde aos indígenas; possui uma [Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas](#), por meio da qual estabelece as diretrizes aplicáveis; e divide essa a missão somente com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), uma autarquia federal.

A Lei nº. 5.371/1967 é igualmente clara ao imputar ao governo federal, por meio da FUNAI, a promoção da saúde indígena:

Art. 1º. Fica o Governo **Federal** autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

IV - promover a prestação da **assistência médico-sanitária aos índios**;

Por conseguinte, requer-se a inclusão da União no polo passivo e o declínio da competência em favor da Justiça federal. O Estado até pode continuar no polo passivo, mas em caso de futura condenação, é indispensável o direcionamento primário em face da União.



— FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL —

AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. *Enunciados 03, 13 e 36 das Jornadas do CNJ. STF: RE 631.240 (Repercussão Geral – Tema 350), analogicamente.*

Embora óbvias, inicialmente é preciso salientar duas premissas fundamentais.

Primeira: a Administração Pública não tem bola de cristal, não tem como adivinhar *se e quando* algum cidadão está ou estará doente. **Logo, enquanto o cidadão não procurar vir a ser diagnosticado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a Administração Pública nem sequer sabe da existência, ou não, de possível doença do cidadão.**

Segunda: a Administração Pública *não é a única opção disponível*. O o cidadão (paciente) pode buscar assistência à saúde perante *instituições privadas, com ou sem fins lucrativos* (CF, art. 199), por meio de “planos de saúde” ou sob custeamento episódio; e pode, inclusive, recusar tratamentos por questões pessoais, filosóficas ou religiosas (caso “testemunhas de Jeová”, Tema 1069/STF). **Logo, enquanto o cidadão não buscar o atendimento, a Administração Pública nem sequer sabe do desejo do cidadão de vir a ser atendido, ou não, por meio do SUS.**

Apesar de óbvias, infelizmente se vê na judicialização da saúde inúmeras ações em que, após um possível diagnóstico realizado pela rede privada, o cidadão ajuíza diretamente uma ação judicial, pedindo logo um tratamento ou um produto ou medicamento, sem nunca ter sido diagnosticado pela rede pública e sem nunca ter sido comunicada tal intenção anteriormente.

Por isso, as Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça assentaram os seguintes enunciados para fins de orientação dos magistrados brasileiros, todos eles no sentido de que é indispensável que o cidadão primeiramente procure o SUS e que o Judiciário primeiramente determine a inclusão daquele nos sistemas e listas do SUS:

ENUNCIADO N° 03:

Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da **prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema**



Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 13:

Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS ou da operadora da saúde suplementar, com vistas a, inclusive, **identificar a pretensão deduzida administrativamente** e possíveis alternativas terapêuticas apresentadas, quando aplicável. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)

ENUNCIADO Nº 46:

Nas ações judiciais para as transferências hospitalares deve ser verificada a **inserção do paciente nos sistemas de regulação**, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e priorização. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

A situação se encaixa, ainda, analogicamente, ao precedente do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que considerou válida a exigência de prévio requerimento administrativo, afinal, não faz sentido pleitear a tutela jurisdicional enquanto não houver recusa ou morosidade administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua **apreciação e indeferimento** pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Vale a transcrição dos fundamentos do relator:

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. **O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.** Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto



é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991).

(...)

A pretendida **subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público** e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse ‘atalho’ à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização.”

Segundo estudo específico sobre o tema:

“O ‘interesse-necessidade’ se revela diante da **impossibilidade de obtenção do bem da vida pretendido sem o exercício da atividade jurisdicional**, ou seja, sem a utilização do processo judicial. **Sendo viável ao autor obter o resultado prático almejado sem o auxílio da tutela jurisdicional, o processo mostra-se desnecessário**, estando ausente o interesse- necessidade.

(...)

Nessa linha, uma melhor ordenação do acesso entre os diversos meios, judiciais e extrajudiciais, permite conferir maior eficiência ao sistema de resolução de conflitos. A **necessidade da tutela não é definida apenas sob o ponto de vista da conveniência do autor**, cabendo ao Estado o juízo de valor acerca da ordenação dos meios predispostos à disposição da solução do conflito, inclusive extrajudiciais.

A utilização do processo judicial apenas para as demandas em que este realmente se mostre **imprescindível** é fator que possibilita ao Estado gerir com maior eficácia os escassos recursos públicos.”

(OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Interesse processual e acesso à ordem jurídica justa: a efetiva necessidade do processo judicial como filtro válido de demandas. Tese de doutoramento em Direito. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2021, págs. 122 e 127)

No caso, não há nenhum documento que demonstre que o(a) cidadão(ã) realmente buscou ser atendido anteriormente pelo SUS em relação ao mal que lhe acomete. Muito menos recusa em atendê-lo pelo SUS.

CASO CONCRETO

No presente caso, importa destacar que o **XXXXXX**, solicitado pelo exequente, **não consta registrado no SISREG (Sistema de Regulação de Procedimentos de Saúde)**. Há apenas registro de **XXXXXX**, sem a devida prescrição ou agendamento de qualquer cirurgia relacionada ao pleito autoral.



SISREG III sob o CNS nº XXXXXXX:

XXXXXXXXXXXX [se for um caso específico, discorrer sobre isso e qualquer outro elemento a respeito, como ofícios da SES ou de Municípios ou da União].

Dessa maneira, não se pode admitir a anomalia de ajuizamento açodado de ações judiciais sem prévio pedido administrativo, um uso indevido do Judiciário. Não é razoável que o Judiciário ainda incentive tal conduta.



SERVIÇO ELETIVO: AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. PRAZOS PARA FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO: 100 DIAS PARA CONSULTAS E EXAMES E 180 DIAS PARA CIRURGIAS E TRATAMENTOS. AJUIZAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA EXCESSIVA: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Tema 350 do STF (RE 631240), arts. 17, 330, III e 485, VI, do CPC, art. 22 da LINDB, Enunciados nº 93 e 84 das Jornadas de Saúde do CNJ e Enunciado nº 11 do Comitê de Saúde do TJMT.

“Para postular em juízo é necessário ter interesse...” (CPC, art. 17), sendo que “a petição inicial será indeferida quando III - o autor carecer de interesse processual” (CPC, art. 330, III), gerando extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

Só há interesse processual se o pedido contido na ação contiver três características: utilidade, adequação e necessidade.

Aqui não se questiona a “utilidade” do pedido, nem a “adequação” da via processual eleita, mas sim a “**necessidade**” do ajuizamento - no presente momento – para o pedido formulado.

Pedido processualmente *necessário* é aquele que só pode ser alcançado por meio do Judiciário. Se não atendido pelo Judiciário, a parte autora ficará desprotegida, diante da impossibilidade de concretização do que deseja por caminhos extrajudiciais, seja por imposição legal, seja por imposição circunstancial decorrente da recalcitrância ou inadimplemento da parte contrária.

Portanto, o interesse processual constitui um filtro para o ajuizamento de demandas, resguardando ao Judiciário o papel de árbitro de conflitos efetivos, em que sua atuação é imprescindível.

O Supremo Tribunal Federal segue esse entendimento.

Em sede de repercussão geral, o STF considerou válida a exigência de prévio requerimento administrativo e, ainda, o **respeito ao prazo cabível para a análise administrativa**, afinal, não faz sentido pleitear a tutela jurisdicional o que ainda não representa qualquer lesão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a



presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se **excedido o prazo legal** para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8.(...). 9. (...).

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Nas palavras do relator, Min. Roberto Barroso, **utilizando inclusive exemplo envolvendo o direito à saúde:**

“A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, **uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.**”

Por isso, só faz sentido admitir a discussão judicial de qualquer espécie de pleito se se apontar demora excessiva do Estado em atender administrativamente o que a parte autora deseja. Sem isso, o Judiciário não deve sequer admitir o processamento da ação por ausência de interesse jurídico.

CASO CONCRETO

O serviço de saúde pleiteado é **eletivo**.

Segundo a Resolução nº. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que se aplica a todas as unidades de saúde públicas ou privadas do país, os serviços de saúde se dividem em urgentes, emergentes ou eletivos.

É *urgente* o agravo à saúde que enseja assistência médica imediata, com ou sem risco potencial à vida. É *emergente* o agravo à saúde que, conquanto a princípio não necessite de assistência imediata, implica risco à vida (morte) ou sofrimento intenso, a ensejar a assistência imediata. Por fim, é *eletivo* o agravo à saúde que não for urgente ou emergente, um conceito remanescente, isto é, que pode ser tratado de forma programada, em data futura, dentro da razoabilidade.



Não havendo urgência ou emergência, o prazo de atendimento espontâneo extrajudicialmente é amplo.

Exemplificativamente, “planos de saúde”, custeados pelos interessados, com finalidade lucrativa e submetidos à legislação consumerista (muito protetiva), possuem prazos relativamente alongados, como 21 (vinte e um) dias úteis (Resolução Normativa nº. 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, art. 3º).

Nenhum serviço de saúde eletivo é exigível de imediato, em poucas horas ou dias. Se assim é com a iniciativa privada, por maiores razões assim é com o Poder Público, ao qual sempre se concedeu prazos mais longos.

Como o SUS se submete ao direito público, exige-se do gestor maiores burocracias para fins de se resguardar o interesse público, sendo natural que os prazos da Administração Pública sejam sensivelmente maiores do que os da iniciativa privada, inclusive porque, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é indispensável que o intérprete leve em consideração os obstáculos e as dificuldades do gestor e exigências das políticas públicas (LINDB, art. 22).

É nesse contexto que foram consolidados os seguintes entendimentos nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO Nº 93

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por **tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.** (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)

ENUNCIADO Nº 84

Na fixação de prazo para o cumprimento das determinações judiciais concessivas, deverá a autoridade judicial ponderar **as dificuldades inerentes à aquisição**, origem ou procedência dos medicamentos, insumos ou produtos **pelo Poder Público** e Agentes da Saúde Suplementar, e os impactos e riscos decorrentes da demora no acesso ao tratamento ao(à) demandante.”(Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde - 25.04.2025)

De modo semelhante, o Comitê de Saúde do TJMT expediu o seguinte entendimento (<https://comitedesaude.tjmt.jus.br/pagina/4>):



ENUNCIADO Nº 11:

Na análise dos casos envolvendo urgência, emergência e **eletividade** os juízes devem atuar com **prudência**, evitando que a judicialização desrespeite os **critérios médicos** e técnicos para acesso aos serviços de saúde e viole a **igualdade**, considerando que existem outras pessoas em igual situação aguardando atendimento.

No caso, é possível perceber a natureza eletiva do serviço pleiteado e o ajuizamento açodado (sem que exista demora excessiva; isto é, sem que o Estado tenha desrespeitado o prazo cabível) a partir da seguinte documentação dos autos:

[IMAGENS / PRINT SCREEN de documentos, parecer do NAT, etc.]

Se possível, discorrer/explicar mais aqui... Apontar qual seria o “termo inicial” da contagem (se houve regulação no SISREG, prévio requerimento via Ouvidoria do SUS, documentos timbrados do SUS e subscritos por profissionais do SUS, etc).

Portanto, impõe-se a extinção do processo, imediatamente, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico da parte autora, sem prejuízo de ela vir a ajuizar nova ação futuramente, se o SUS vir a apresentar demora excessiva para o atendimento pleiteado.

Interpretar de modo diferente viola inúmeros princípios constitucionais: a) **isonomia** (impessoalidade) e **moralidade**, pois permite que alguém “fure a fila” sem que exista qualquer elemento justificador; b) **eficiência**, pois o Poder Judiciário nem sequer possui expertise médica nem capacidade comparativa para dizer, no caso exclusivamente da parte autora, se a condição clínica dela é melhor, igual ou pior do que a dos demais que se encontram aguardando a mesma prestação da saúde pública.

Por fim, considerando o princípio da causalidade, os ônus da sucumbência devem ser afastados do Estado.

Para facilitar a contagem dos prazos de 100 e 180 dias, sugiro utilizar o seguinte site:

<https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-diferenca-entre-datas/>



FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DO SERVIÇO DE SAÚDE PLEITEADO: DESNECESSIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: AJUIZAMENTO PRECIPITADO. Tema 350 do STF (RE 631240), arts. 17.330, III e 485, VI, do CPC, art. 22 da LINDB e Enunciados nº 84 das Jornadas de Saúde do CNJ.

“Para postular em juízo é necessário ter interesse...” (CPC, art. 17), sendo que “a petição inicial será indeferida quando III - o autor carecer de interesse processual” (CPC, art. 330, III), gerando extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

Só há interesse processual se o pedido contido na ação contiver três características: utilidade, adequação e necessidade.

Aqui não se questiona a “utilidade” do pedido, nem a “adequação” da via processual eleita, mas sim a “**necessidade**” do ajuizamento - no presente momento – para o pedido formulado.

Pedido processualmente *necessário* é aquele que só pode ser alcançado por meio do Judiciário. Se não atendido pelo Judiciário, a parte autora ficará desprotegida, diante da impossibilidade de concretização do que deseja por caminhos extrajudiciais, seja por imposição legal, seja por imposição circunstancial decorrente da recalcitrância ou inadimplemento da parte contrária.

Portanto, o interesse processual constitui um filtro para o ajuizamento de demandas, resguardando ao Judiciário o papel de árbitro de conflitos efetivos, em que sua atuação é imprescindível.

O Supremo Tribunal Federal segue esse entendimento.

Em sede de repercussão geral, o STF considerou válida a exigência de prévio requerimento administrativo e, ainda, o **respeito a prazo razoável para a análise e providência administrativa**, afinal, não faz sentido pleitear a tutela jurisdicional o que ainda não representa qualquer lesão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se **excedido o prazo legal** para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não



se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8.(...). 9. (...).
(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Nas palavras do relator, Min. Roberto Barroso, **utilizando inclusive exemplo envolvendo o direito à saúde:**

“A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, **uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.**”

Por isso, só faz sentido admitir a discussão judicial de qualquer espécie de pleito se se apontar demora excessiva do Estado em atender administrativamente o que a parte autora deseja. Sem isso, o Judiciário não deve sequer admitir o processamento da ação por ausência de interesse jurídico.

CASO CONCRETO

Como o SUS se submete ao direito público, exige-se do gestor maiores burocracias para fins de se resguardar o interesse público, sendo natural que os prazos da Administração Pública sejam sensivelmente maiores do que os da iniciativa privada, inclusive porque, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é indispensável que o intérprete leve em consideração os obstáculos e as dificuldades do gestor e exigências das políticas públicas (LINDB, art. 22).

É nesse contexto que foram consolidados os seguintes entendimentos nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO N° 84

Na fixação de prazo para o cumprimento das determinações judiciais concessivas, deverá a autoridade judicial ponderar as **dificuldades inerentes à aquisição**, origem ou procedência dos medicamentos, insumos ou produtos pelo **Poder Público** e Agentes da Saúde Suplementar, e os impactos e riscos decorrentes da demora no acesso ao tratamento ao(à) demandante.

No caso, é possível perceber que o SUS forneceu o serviço de saúde pública à parte autora **antes de qualquer intimação judicial**, conforme é possível perceber a partir da seguinte documentação dos autos:



[IMAGENS / PRINT SCREEN de documentos com a demonstração da data e horário exatos em que teria sido realizado o atendimento, a partir de extratos do SISREG, ofícios da SES, documentos ou ofícios do Município ou da União juntados ao processo, etc.]

A intimação só se deu posteriormente:

[IMAGENS / PRINT SCREEN de documentos com a demonstração da data e horário exatos em que a SES foi intimada ou, na ausência disso, a PGE foi intimada da decisão liminar deferida]

Além disso, o “pedido liminar” foi indeferido, de modo que se mostra evidente que o fornecimento do serviço de saúde pelo SUS foi e seria prestado voluntariamente de qualquer maneira.

Portanto, este processo judicial foi ajuizado **desnecessariamente**.

Assim, impõe-se a extinção do processo, imediatamente, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico da parte autora, afastando os ônus da sucumbência do Estado.



— MORTE —

MORTE DA PARTE AUTORA OU INTERESSADA. AÇÃO DE SAÚDE: DIREITO PERSONALÍSSIMO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. Entendimento do STJ.

Informação dá conta de que a parte autora ou interessada morreu:

[IMAGEM / “PRINT SCREEN”]

Como o direito à saúde é personalíssimo, o direito de reivindicá-lo não se transmite aos sucessores.

O STJ decide nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 284 DO STF e 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O acórdão hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça quando afirma que, nas **ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde**, aplicando-se, no ponto, a Súmula 83 do STJ. 6. (...). (AgInt no REsp n. 1.542.618/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 27/3/2020)

Logo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Observação: só utilizar este tópico (preliminar) com a orientação abaixo.

Quando for **Juizado** Especial, basta olhar: a) se não houve pedido de danos materiais ou morais; b) se não houve bloqueio e/ou realização por empresas privadas. Se for “não”, nem precisa se preocupar com o mérito. Se “sim” a um dos dois, **não utilizar** o tópico; foque só no restante da defesa (tais como competência do Juizado, impugnação ao valor da causa, afastamento total ou parcial do mérito, etc.).

Quando não for Juizado (Justiça **Comum ou Infância**): além de “a” e “b” acima, c) conferir se não caberia nenhuma defesa, isto é, seria a



contestação “genérica” (ausência de elementos contrários) sem nenhuma consideração adicional (seja preliminar, seja de mérito). Se for “não” (não caberia defesa), utilizar o tópico. Se “sim”, **não utilizar** o tópico...



— INÉPCIA —

QUALIFICAÇÃO IMPRECISA E INCOMPLETA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO “FORA DO SUS”: PREJUÍZO CONCRETO. *Art. 319, II, do CPC e princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

Todo processo deve conter dados mínimos, sem os quais não pode tramitar.

O CPC prevê:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o **estado civil**, a existência de **união estável**, a **profissão**, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o **domicílio** e a **residência** do autor e do réu;

A intenção não é só permitir a identificação de quem se trata, mas também de elementos que possam influenciar elementos de direito processual ou material (competência; alcance da responsabilidade patrimonial; indispensabilidade de litisconsórcio ativo ou passivo; etc.).

No caso, a parte autora trouxe qualificação imprecisa e incompleta, conforme se observa:

[IMAGENS / PRINT SCREEN dos dados ou documentos que estão faltando ou estão ilegíveis, incompreensíveis e incompletos]

Se for falta de algum dado, discorrer concretamente. Afinal, não tem como trazer imagem (print screen) de algo que não existe, sem indicarmos o dado ausente, que deveria estar ali.

Se não corrigido o vício, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Se corrigido, o Estado deve ser novamente citado, com devolução do seu prazo de defesa, para eventual complementação à presente contestação.

Vale salientar que a presente preliminar só está sendo suscitada neste processo porque a qualificação imprecisa ou incompleta pode trazer prejuízos concretos à defesa, violando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Do contrário, o Estado até poderia relevar tal defeito.

O prejuízo decorre do fato de que a parte autora solicita pretensão de fornecimento de prestação de “fora da lista do SUS”, conforme se demonstrará



no mérito mais abaixo. E, sendo “fora da lista do SUS”, um dos requisitos a se averiguar é se a parte autora e seus familiares próximos são hipossuficientes.

Em razão disso, é indispensável que se encontre nos autos a **qualificação precisa e completa** da parte autora e seus familiares, o **estado civil**, a existência (ou não) de **união estável**, a indicação da **profissão**, o número do CPF e o efetivo **domicílio**.



DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO: CONTA OU FATURA PERTENCENTE A TERCEIRO, DESATUALIZADA OU ILEGÍVEL.
Art. 319, II, do CPC e Nota Técnica do TJMT sobre Litigância Predatória.

Todo processo deve conter dados mínimos, sem os quais não pode tramitar.

O CPC prevê:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o **domicílio** e a **residência** do autor e do réu;

A intenção não é só permitir a identificação de quem se trata, mas também de elementos que possam influenciar elementos de direito processual ou material, como a competência territorial ou a responsabilidade federativa.

No caso, a parte autora trouxe conta ou fatura pertencente a terceiro (sem que exista qualquer comprovação de que residem conjuntamente), desatualizada ou ilegível:

[IMAGENS / PRINT SCREEN da fatura ou conta, destacando o nome da outra pessoa]

Se não tiver o mesmo sobrenome, discorrer sobre isso. Se existir algum indício em sentido contrário (SISREG, facebook, instagram, Detran-NET, CEI-ANOREG, local dos laudos médicos, etc), temos outros tópicos apropriados.

Além disso, é preciso lembrar que o Poder Judiciário vem buscando meios para combater a litigância predatória.

O CNJ desenvolveu portal específico sobre o tema (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>). O STJ conta com recurso repetitivo afetado para discussão da questão (Tema 1198).

Por sua vez, o TJMT criou Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº. 026/2021-CGJ/TJMT, que identificou vários elementos que, sozinhos ou em conjuntos, podem ajudar a identificar a litigância predatória, dentre eles o seguinte:

“BOAS PRÁTICAS NA IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS OU FRAUDULENTAS
(...)”



6. Juntada de comprovante de residência **em nome de terceiros**, bem como o uso de um mesmo comprovante de endereço para diversas ações diferentes, com partes diversas; uso de documentos **desatualizados**; documentos **ilegíveis**...

(...)

g. Procuração com qualificação **incompleta** da parte, **ausência** de indicações dos documentos de **identificação ou de endereço**;

(...)

BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS OU FRAUDULENTAS

5. Conferir se foram colacionados aos autos cópias dos documentos de identificação da parte autora, em qualidade legível.

6. Solicitar comprovantes de renda e/ou comprovantes de endereço **atualizados e legíveis** em nome da parte autora ou, em **sendo de terceiros, solicitar esclarecimento necessário acerca da relação existente com o Autor**”

Vale salientar que a presente preliminar só está sendo suscitada neste processo porque a qualificação indicação ou incompleta pode trazer prejuízos concretos à defesa. Do contrário, o Estado até poderia relevar tal defeito.

Só para exemplificar: a) se a parte morar em outro Estado, a responsabilidade é de outra unidade federativa, e não do Estado de Mato Grosso; b) se a parte morar em outro Município mato-grossense, outro juízo será o territorialmente competente para processar e julgar este processo.

Por isso, se não corrigido o vício apontado, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Se corrigido, o Estado deve ser novamente citado, com devolução do seu prazo de defesa, para eventual complementação à presente contestação.

Além disso, para a análise completa da questão, diante do dever de cooperação (CPC, art. 6º), requer-se a busca do efetivo domicílio da parte autora por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, CNIB, SIEL e outros, em aplicação analógica do Enunciado nº. 85 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ.



AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA. *Art. 320 do CPC, lição doutrinária, Enunciados 2, 15 e 32 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ e Portaria n.º 344/1998 do Ministério da Saúde.*

Tratando-se de ação em que se pede providência relacionado ao direito à saúde pública, é indispensável a apresentação de laudo médico atualizado, dos **últimos 3 meses**.

Nenhum tratamento de saúde pode se dar sem acompanhamento profissional. Não há espaço para escolha pelo(a) cidadão(ã).

Não é porque um médico porventura detectou determinada situação clínica e prescreveu algo no passado, em determinado dia, que essa situação persistirá eternamente. Os diagnósticos e prognósticos são dinâmicos.

As mudanças na situação fática, a análise da (in)efetividade e (des)necessidade concreta e o surgimento de novas alternativas terapêuticas fazem com que a situação clínica de um mesmo paciente obrigatoriamente tenha que ser revista de tempos em tempos, periodicamente.

Em sentido semelhante, vale a transcrição de entendimentos consolidados nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO N.º 2

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária **a renovação periódica** do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n.º 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)

ENUNCIADO N.º 15

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e **período de tempo** do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada



por seu fabricante a justificativa técnica.

ENUNCIADO Nº 32

A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação de outras terapias incorporadas, princípio ativo, **duração do tratamento**, o registro da solicitação à operadora ou à Administração Pública, bem como a respectiva negativa, se houver. No caso de falta desses documentos essenciais, deve o(a) magistrado(a) oportunizar à parte demandante a complementação, indicando os documentos e/ou informações faltantes.” (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde - 25.04.2025)

Para exemplificar, a [Portaria nº. 344/1998 do Ministério da Saúde](#) dispõe expressamente sobre os prazos de validade das receitas médicas e as quantidades de medicamentos passíveis de prescrição de uma só vez. Os prazos de validade variam de 30 a 60 (sessenta) dias em relação às substâncias e aos medicamentos sujeitos a controle especial.

No caso, não há laudo médico atualizado, impossibilitando ou dificultando o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Se o laudo for mais velho do que 3 meses, juntar IMAGENS / PRINT SCREEN com o destaque da data.

Se não existir laudo médico, mas só outros documentos, indicar/juntar IMAGENS / PRINT screen dos outros documentos (simples exames laboratoriais; declarações de farmacêuticos, fisioterapeutas, educadores físicos, biomédicos, etc.) com o destaque desse outro aspecto.

É possível discorrer sobre o assunto também.

Sem isso, não há como saber qual a atual situação clínica da parte autora, quais as possíveis alternativas médicas atuais e as dosagens, vias de administração, forma e tempo de uso atualmente cabíveis.

Por isso, se não corrigido o vício apontado, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Se corrigido, o Estado deve ser novamente citado, com devolução do seu prazo de defesa, para eventual complementação à presente contestação.



PEDIDO GENÉRICO: INÉPCIA. DECISÃO GENÉRICA: NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. *Arts. 322, 324 e 492 do CPC, Enunciados 95 e 111 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, lição doutrinária, princípios do contraditório e da ampla defesa e precedente do STJ.*

Todo pedido deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324). Pedido indeterminado impõe o indeferimento da petição inicial por inépcia (CPC, art. 330, § 31, II, CPC). É inadmissível pedido genérico: incerto ou indeterminado.

Por outro lado, “*a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional*” (CPC, art. 492, p. ú.).

Em resumo, as exigências da petição inicial e da sentença são duas faces da mesma moeda.

O que se impõe às petições iniciais e às decisões judiciais é a delimitação dos seguintes atributos clássicos e milenares: a) o *an debeat* (indicação da dívida ou obrigação reivindicada, a relação jurídica subjacente); b) o *cui debeat* (a quem seria devido, o credor); c) o *quis debeat* (quem deveria, o devedor); d) o *quid debeat* (o que seria devido); e e) o *quantum debeat* (a quantidade devida).

Petição inicial sem tais atributos inviabiliza o contraditório e a ampla defesa.

Decisão judicial sem tais atributos inviabiliza o seu próprio cumprimento, não servindo para nada. Toda “concretização” do parâmetro genérico demandaria nova carga cognitiva do juízo, com prévia oitiva do Estado, potencial produção de provas (inclusive pericial), etc.

Petições iniciais ou decisões judiciais com a previsão de “*fornecimento de tudo que for preciso para o tratamento integral da saúde*” ou previsões semelhantes não dizem nada; são incertas e indeterminadas, absolutamente genéricas.

A presente **petição inicial ou decisão judicial** apresenta tal defeito:

[Imagem / Print screen]

Na judicialização da saúde pública, é admissível pequena margem de flexibilidade apenas relativamente à *frequência* (número de vezes) ou à *intensidade* (quantidade total) de determinado medicamento, produto ou tratamento de saúde, isto é, a *posologia* ou a *dosagem*.



Diferentemente, é inadmissível previsão incerta e indeterminada (genérica) que termine permitindo a formulação de pedido de cumprimento de “decisão” ou “sentença” com apontamento de qualquer tipo de *produto ou serviço* de saúde, inclusive com a mudança do *tipo de tratamento* ou *tecnologia*.

No mesmo sentido aqui sustentado, vale a menção dos seguintes enunciados consolidados nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO Nº 95

A alteração de **dosagem, posologia, quantidade ou forma** de apresentação de medicamento, produto ou insumo em relação ao postulado na inicial não implica ampliação dos limites objetivos da lide, aplicando-se a regra da fungibilidade.

ENUNCIADO Nº 111

Salvo concordância da parte contrária, viola o artigo 329 do Código de Processo Civil pedido de **alteração da tecnologia** de saúde após o saneamento, devendo, no caso de necessidade de alteração do **tipo de tratamento**, ser proposta nova demanda.

De modo semelhante, a doutrina impõe a certeza e a determinação do “gênero” do que se pede ou condena, ainda que algum aspecto sobre a “quantidade” e a “qualidade” permaneça em aberto:

“Na sua generalidade, o pedido há sempre de ser certo e determinado. **Não se pode, por exemplo, pedir a condenação a qualquer prestação.** O autor terá, assim, de pedir a condenação a entrega de certas coisas indicadas pelo gênero ou o pagamento de uma indenização de valor ainda não determinado. A indeterminação ficará **restrita à quantidade ou qualidade** das coisas ou importâncias pleiteadas. **Nunca poderá, portanto, haver indeterminação do gênero da prestação pretendida.**”

(THEODOR JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 997)

Não fosse assim, estar-se-ia admitindo a formulação de pedidos (na petição inicial) e a condenação (na decisão judicial) relativamente a produtos ou serviços nunca solicitados anteriormente ao Estado em âmbito administrativo – faltando ao particular, inclusive, interesse jurídico-processual.

Estar-se-ia admitindo, ainda, grave violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o Estado não tem como se defender contra o que nem sequer é afirmado ou pedido. Segundo o STJ, respeita-se o contraditório e a ampla defesa quando é possível aferir, concretamente, o alcance do que se pede:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO CERTO OU DETERMINADO. PEDIDO GENÉRICO. Não sendo certo ou determinado, o



pedido é genérico, não se incluindo neste o que permite a **correta compreensão do seu alcance** e a **ampla defesa** da parte adversa. Recurso não conhecido.

(REsp n. 200.684/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/3/2000, DJ de 17/4/2000, p. 76.)

A insurgência do Estado não é abstrata, meramente teórica. Pelo contrário: a previsão de chavões genéricos pode causar prejuízos efetivos e concretos ao Estado na “judicialização da saúde pública”.

Exemplificativamente, é possível que o medicamento, produto ou tratamento expressamente solicitado (descrito na petição inicial ou na decisão judicial) esteja incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), de responsabilidade inequívoca do Estado do Mato Grosso, de modo que o Estado nem sequer deseja litigar em juízo sobre isso, abstendo-se até mesmo de contestar esse ponto. Por outro lado, no mesmo exemplo, é possível que a situação seja diversa relativamente a outro medicamento, produto ou tratamento que a parte autora futuramente queira indicar a partir da previsão genérica de “*fornecimento de tudo que for preciso para o tratamento integral da saúde*” ou afim.

Somente quando se formulam pedidos certos e determinados o Estado pode discutir concretamente diversos aspectos, tais como: a) se o medicamento, produto ou tratamento solicitado é meramente experimental e sem registro da ANVISA (Tema 500/STF); b) se mesmo tendo o uso admitido pela ANVISA, a CONITEC expressamente rejeitou o seu uso no SUS (Suspensão de Liminar 175-AgR/CE - STF e Temas 6 e 1234/STF); c) se mesmo encontrando-se inserido no SUS, a responsabilidade expressa e inequívoca é do Município ou da União, cuja competência necessariamente seria da Justiça Federal (Tema 793/STF e Tema 1234/STF); d) se embora registrado na ANVISA, o uso ora solicitado seja “*off label*” (Tema 106/STJ), fora dos parâmetros admitidos no Brasil; e) ou tantas outras situações distintas que possam vir a acontecer.

Conforme citados precedentes obrigatórios (CPC, art. 927), cada situação demanda uma análise totalmente diversa (competência jurisdicional; atribuição administrativa federativa; análise clínica, médica e sistemática, relativamente ao SUS; e análise econômico-financeira). Em alguns casos, é imprescindível a inclusão da União e a remessa à Justiça Federal, em outros casos não; em alguns casos, é imprescindível analisar as alternativas disponíveis no SUS (ineficácia concreta para o cidadão solicitante) e o que se deseja (eficácia com base em estudos de Medicina Baseada em Evidências), em outros casos não; e em alguns casos, é imprescindível analisar a situação



econômico-financeira do cidadão solicitante e de sua família, à luz do dever constitucional e legal primário de “alimentos” (amparo) recíproco entre pais e filhos (família), em outros casos não; e assim por diante.

Diante da inadmissibilidade de pedido genérico ou decisão genérica, com a utilização de chavões incertos e indeterminados, **impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, parcialmente, nesse tocante.** Não há vedação, prejuízo ou impossibilidade de prosseguimento na parte certa e determinada (com detalhamento concreto e detalhado do que se espera do Estado).



— IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA —

GRATUIDADE DA JUSTIÇA: RENDAS OU POSSES INCOMPATÍVEIS. REVOGAÇÃO COMPLETA OU, NO MÍNIMO, CONCESSÃO PARCIAL E/OU SIMPLES PARCELAMENTO, COM APLICAÇÃO E MULTA. Arts. 98, §§ 5º e 6º, e 100, p. ú., do CPC.

A parte autora requereu a gratuidade de justiça porque supostamente não dispõe de capacidade de pagar qualquer valor a título de custas processuais.

Ocorre que a “gratuidade” (isenção completa) só é possível quando não há qualquer capacidade. Tanto é assim que o legislador dispôs que o magistrado pode apenas reduzir percentualmente o valor das despesas processuais ou, mesmo, admitir o parcelamento das custas (CPC, art. 98, §§ 5º e 6º), a evidenciar a possibilidade de que a incapacidade seja apenas parcial.

No caso, não está demonstrada a incapacidade financeira da família.

Pelo contrário, há indícios de que existe, sim, capacidade financeira, conforme é possível extrair fontes públicas - todas passíveis de acesso direto pelo Poder Judiciário.

Foi possível extrair os seguintes dados do Departamento de Trânsito (DETRAN), isto é, a propriedade de automóvel(eis):

XXXXXXXX PRINT SCREEN

Tal veículo possui o seguinte preço médio no mercado, de acordo com dados da "Tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas" (<https://veiculos.fipe.org.br/>), que se presta como pré-avaliação judicial de automóveis (CPC, art. 871, IV):

XXXXXXXX PRINT SCREEN

Não custa lembrar que, no Brasil, apenas 1 a cada 4 habitantes possui algum veículo (25%), conforme dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120>) e da Associação Nacional de DETRANs (<http://www.and.org.br/brasil-ja-tem-1-carro-a-cada-4-habitantes-diz-denatran/>), de modo que a simples propriedade de veículo já se presta a evidenciar lastro patrimonial acima da média brasileira. A média, como se sabe, utiliza-se do serviço público.



Foi possível extrair os seguintes dados da plataforma CEI-ANOREG/MT da Associação dos Notários e Registradores de Imóveis do Estado de Mato Grosso, isto é, a propriedade de imóvel(eis):

XXXXXXXX PRINT SCREEN

Observação 3: é possível e desejável explorar informações do Google, PJE e afins, assim como fotos e circunstâncias do Facebook, Instagram e afim.

Somado a isso, percebe-se atuação custosa e dedicada por advogada particular de outra unidade da federação, e não por Defensoria Pública. Além disso, tem-se a realização de exames médicos e consultas por médicos igualmente custosos, todos igualmente particulares, fora do SUS.

Por sua vez, o genitor se encontra vinculado a dois CNPJs como empresário individual, sem vínculo empregatício, não sendo possível precisar o tamanho de sua renda no mundo empresarial.

Dessa maneira, dizer que não possui capacidade para arcar com absolutamente nenhum valor a título de custas processuais soa falso, constituindo até mesmo um atentado ao homem médio brasileiro (maioria absoluta das famílias não possui, jamais, a renda e/ou o patrimônio em questão)

Por isso tudo, requer-se a revogação do benefício e, ainda, a aplicação da penalidade cabível (CPC, art. 100, p. ú.). Não for assim, admitir-se-á que a grande maioria população brasileira, que é pobre, subsidie (por meio dos tributos) o Poder Judiciário a prestar serviços a quem tem condições financeiras razoáveis, com o que não se pode concordar, ainda que os pais da criança possuam condições abastadas ou de riqueza exagerada.

Por conseguinte, requer-se a intimação da parte autora para que recolha as custas processuais cabíveis, com aplicação de penalidade do décuplo a título de multa (CPC, art. 100, p. ú.), sob pena de extinção do processo (CPC, art. 102, p. ú.).



— DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE —

REQUERENTE COM DOMICÍLIO EM OUTRA CIDADE DE MATO GROSSO: INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERIGO DE MANIPULAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA: VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Arts. 46 e 52, p. ú., do CPC.

Regra geral, o Estado pode ser demandado em dois locais, a princípio: ou em seu domicílio (CPC, art. 46), localizado na capital do Estado, ou no domicílio da parte autora, tratando-se criança ou adolescente (ECA, art. 147) ou idoso (Estatuto do Idoso, art. 80).

No caso, o presente juízo não se localiza no domicílio do Estado (capital, Cuiabá) ou no domicílio da parte autora.

Todos os indícios encontrados em rápida pesquisa indicam que a parte autora possui domicílio em **XXXXXXXXXX**.

[EXPLICAR INDÍCIOS: SISREG? Facebook? Instagram? DETRANNET? CEI-ANOREG? LOCAIS DOS LAUDOS MÉDICOS? Além de apresentar “*print screen*”/imagens, providenciar a juntada como anexo também. Conferir e “dialogar” com a conta de luz/água/telefone juntada: está no nome da parte autora mesmo?]

Vale lembrar que “*o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo*” (CC, art. 70). Isto é, ainda que a parte autora porventura esteja fisicamente na sede do juízo atual, tudo indica que sua residência com ânimo definitivo não é aí.

A doutrina reforça a distinção do conceito de “domicílio” em relação a outras situações efêmeras ou transitórias:

“Doutrinariamente, tem-se promovido a distinção entre domicílio e os conceitos de residência e de habitação ou moradia ou estada. Esta (a moradia) seria mera relação de fato, o local em que se está acidentalmente (é o exemplo de uma casa praia, sem ânimo de nela permanecer). Aquela (a residência), por seu turno, o lugar em que a pessoa habita, com a intenção de permanecer, mesmo que se ausente eventualmente. Já o domicílio seria o centro habitual de negócios jurídicos da pessoa, a sua sede jurídica.

(Curso de direito civil: parte geral e LINDB. Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 416)



Centro habitual de negócios jurídicos é onde a pessoa trabalha, contrai ou mantém o matrimônio, consome bens e serviços, etc., no longo prazo.

Desse modo, o juízo ao qual foi endereçada a ação é incompetente territorialmente.

Além disso, ainda que fosse competente concorrentemente, mesmo assim seria preciso analisar se o juízo seria o *adequadamente* competente para o caso concreto, conforme ensinamento doutrinário:

“É compreensível que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. **O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito**, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.

(...)

É certo que vige no direito processual o **princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito**, conforme já examinado neste volume do Curso. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um **juízo adequadamente competente.**”

(DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 251)

Logo, requer-se a imediata remessa dos autos ou à Comarca de Cuiabá (domicílio do Estado) ou à Comarca do domicílio efetivo da parte autora.

Subsidiariamente, diante do dever de cooperação (CPC, art. 6º), requer-se a busca do efetivo domicílio da parte autora por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, CNIB, SIEL e outros, em aplicação analógica do Enunciado nº. 85 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, sob pena de manipulação indevida da competência, violando-se o devido processo legal.



REQUERENTE COM DOMICÍLIO EM OUTRO ESTADO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Art. 70 do CC e precedentes do TJMT.

Se por um lado existe solidariedade passiva no direito à saúde pública entre União, Estados e Municípios, de modo que o(a) cidadão(ã) pode acionar uns ou outros, isolada ou conjuntamente, por outro lado essa solidariedade se dá somente em relação aos entes públicos da localidade em que o(a) cidadão(ã) possui domicílio.

No caso, todos os indícios encontrados em rápida pesquisa indicam que a parte autora possui domicílio em outro Estado da federação, qual seja: **XXXXXXXXXX**.

[EXPLICAR INDÍCIOS: SISREG? Facebook? Instagram? DETRANNET? CEI-ANOREG? LOCAIS DOS LAUDOS MÉDICOS? Além de apresentar “*print screen*”/imagens, providenciar a juntada como anexo também. Conferir e “dialogar” com a conta de luz/água/telefone juntada: está no nome da parte autora mesmo?]

[Além disso, é possível mostrar a tela “sem registro” do SISREG, DETRANNET e CEI-ANOREG (procurações; certidões de nascimento, casamento e óbitos, ainda que como mera testemunha; compra e venda de imóveis; testamentos; etc.) justamente para afirmar que não há nenhuma comprovação de que é cidadão mato-grossense]

Vale lembrar que “*o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo*” (CC, art. 70). Isto é, ainda que a parte autora porventura esteja fisicamente em Mato Grosso, tudo indica que sua residência com ânimo definitivo (domicílio) não é aqui.

A doutrina reforça a distinção do conceito de “domicílio” em relação a outras situações efêmeras, transitórias ou meramente fáticas:

“Doutrinariamente, tem-se promovido a distinção entre domicílio e os conceitos de residência e de habitação ou moradia ou estada. Esta (a moradia) seria mera relação de fato, o local em que se está acidentalmente (é o exemplo de uma casa praia, sem ânimo de nela permanecer). Aquela (a residência), por seu turno, o lugar em que a pessoa habita, com a intenção de permanecer, mesmo que se ausente eventualmente. Já o **domicílio seria o centro habitual de negócios jurídicos da pessoa**, a sua sede jurídica.

(Curso de direito civil: parte geral e LINDB. Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 416)



Centro habitual de negócios jurídicos é onde a pessoa trabalha, contrai ou mantém o matrimônio, consome bens e serviços, vota, etc., no longo prazo.

Nessa situação, o(a) cidadão(ã) não poderia acionar o Estado de Mato Grosso, mas sim o ente federativo estadual respectivo.

Esse é o entendimento do TJMT acerca da questão:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DIREITO À SAÚDE – DEMANDA DIRECIONADA AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE E AO ESTADO DE MATO GROSSO – **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL RECONHECIDA - PACIENTE RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO** – NECESSIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO E IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA COMPROVADAS – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE DA LIDE - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

Ainda que nas demandas de saúde haja solidariedade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o custeio do tratamento indispensável à manutenção e restabelecimento da saúde dos cidadãos, mostra-se **descabido acionar o ente municipal em que a parte autora não possui domicílio, devendo este ser excluído da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Devidamente comprovada nos autos a necessidade do tratamento médico pleiteado e a impossibilidade financeira do autor em custeá-lo, correta a sentença que, após o devido processo legal, reconhece o direito constitucional à saúde em seu favor.

(N.U 0007695-40.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 31/07/2023, Publicado no DJE 08/08/2023)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT – **AUTORA RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA** – MERO INCOFORMISMO COM O JULGADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Há solidariedade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no custeio do tratamento indispensável para manutenção e restabelecimento da saúde dos cidadãos. **Todavia, se tratando da responsabilidade do Município, deve ser responsável aquele em que se localiza o domicílio do autor/paciente.** (...).

(N.U 1004630-36.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda



Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/04/2023, Publicado no DJE 12/04/2023)

Por isso, impõe-se a imediata extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso.

Subsidiariamente, diante do dever de cooperação (CPC, art. 6º), requer-se a busca do efetivo domicílio da parte autora por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, CNIB, SIEL e outros, em aplicação analógica do Enunciado nº. 85 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, sob pena de manipulação indevida da legitimidade passiva e da competência jurisdicional.



— MUDANÇA DE PEDIDO APÓS A CITAÇÃO —

MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO CONCORDÂNCIA DO ESTADO E ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. Arts. 141, 329 e 492 do CPC e Enunciados 95 e 111 das Jornadas do CNJ.

O tratamento de saúde muitas vezes não é linear, não é estanque, de maneira que a recomendação médica muda de tempos em tempos.

Por conta disso, é possível que, no decorrer de uma ação judicial, supervenientemente o(a) cidadão(ã) requeira algo diferentemente do que constou da petição inicial.

Nesse contexto, processualmente, é preciso diferenciar duas hipóteses: a primeira (mudança meramente circunstancial) ocorre quando o que se muda é apenas *frequência* (número de vezes) ou a *intensidade* (quantidade total) de determinado medicamento, produto ou tratamento de saúde, isto é, a *posologia* ou a *dosagem*; a segunda (mudança substancial), bem diferente, ocorre quando se muda o próprio *produto ou serviço* de saúde desejado, isto é, o *tipo de tratamento* ou *tecnologia*.

Enquanto a primeira hipótese é fluida e admissível no processo, a segunda não o é, porquanto haverá formulação, verdadeiramente, de uma nova ação (uma nova pretensão), até então inédita, nunca apresentada anteriormente ao Estado em âmbito administrativo (faltando ao particular, inclusive, interesse jurídico-processual) e sobre a qual o Estado nunca dispôs de prazo administrativo para análise tampouco prazo processual para o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

A razão da vedação na segunda hipótese é óbvia: é possível que o medicamento, produto ou tratamento inicialmente solicitado estivesse expressamente incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive de responsabilidade inequívoca do Estado do Mato Grosso, mas o novo medicamento, produto ou tratamento solicitado seja meramente experimental e sem registro da ANVISA (Tema 500/STF); ou embora registrado na ANVISA, não se encontra padronizado no SUS (Tema 6/STF); ou esteja sendo prescrito para uso “*off label*” (Tema 106/STJ); ou mesmo tendo o uso admitido pela ANVISA, a CONITEC expressamente rejeitou o seu uso no SUS (Suspensão de Liminar 175-AgR/CE - STF e Temas 6 e 1234/STF); ou mesmo também



encontrando-se inserido no SUS, a responsabilidade expressa e inequívoca é do Município ou da União (Tema 793/STF e Tema 1234/STF); ou tantas outras situações distintas que possam vir a acontecer.

Conforme citados precedentes obrigatórios (CPC, art. 927), cada situação enseja análise totalmente diversa (competência jurisdicional; atribuição administrativa federativa; análise clínica, médica e sistemática, relativamente ao SUS; e análise econômico-financeira). Em alguns casos, é imprescindível a inclusão da União e a remessa à Justiça Federal, em outros casos não; em alguns casos, é imprescindível analisar as alternativas disponíveis no SUS (ineficácia concreta para o cidadão solicitante) e o que se deseja (eficácia com base em estudos de Medicina Baseada em Evidências), em outros casos não; e em alguns casos, é imprescindível analisar a situação econômico-financeira do cidadão solicitante e de sua família, à luz do dever constitucional e legal primário de “alimentos” (amparo) recíproco entre pais e filhos (família), em outros casos não; e assim por diante.

O código de processo civil não deixa espaço para dúvidas quando impõe ao magistrado o dever de julgar nos limites do que constou da petição inicial (princípio da adstrição ou correlação) e quando elenca os momentos processuais cabíveis para a alteração do “pedido” ou da “causa de pedir”:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito **nos limites propostos** pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, **aditar ou alterar o pedido** ou a **causa de pedir**, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, **aditar ou alterar o pedido** e a **causa de pedir**, com consentimento do réu, **assegurado o contraditório** mediante a possibilidade de manifestação deste no **prazo mínimo de 15 (quinze) dias**, facultado o requerimento de **prova suplementar**.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza **diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto **diverso do que lhe foi demandado**.

No mesmo sentido aqui sustentado, vale a menção dos seguintes enunciados consolidados nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO N° 95



A alteração de *dosagem, posologia, quantidade* ou *forma* de apresentação de medicamento, produto ou insumo em relação ao postulado na inicial não implica ampliação dos limites objetivos da lide, aplicando-se a regra da fungibilidade.

ENUNCIADO Nº 111

Salvo concordância da parte contrária, viola o artigo 329 do Código de Processo Civil pedido de **alteração da tecnologia** de saúde após o saneamento, **devendo**, no caso de necessidade de alteração do tipo de tratamento, **ser proposta nova demanda**.

No presente caso, **XXXXXXXXXXXXX [demonstrar que a modificação foi substancial]**.

Por conseguinte, não é possível admitir o pedido de alteração formulado no presente processo, cabendo à parte autora ajuizar ação judicial diversa.

Por conseguinte, o Estado até admite a alteração desejada pela parte contrária, desde que lhe seja concedido prazo para apresentação de novos argumentos e elementos de prova (inclusive requerimento probatório suplementar), em prazo idêntico ao cabível para a contestação (30 dias úteis). Se não lhe for ofertada igual garantia, em nome do devido processo legal, o Estado ora se opõe à alteração desejada.

Observação: só utilizar este tópico (preliminar) com a orientação abaixo.

Quando for **Juizado** Especial, use sempre que houver “modificação substancial”, na forma acima descrita.

Quando não for Juizado (Justiça **Comum ou Infância**): conferir se o Estado realmente tem contra o que se insurgir em relação ao novo pedido. Se sim (surgir novas discussões processuais-preliminares; surgir novas linhas de defesa de mérito; etc.), usar o tópico e, ainda, aproveitar para discutir o você vislumbrou de defesa. Ao contrário: se o novo pedido é “justo” (dentro de todos nossos critérios de direito processual e de mérito), **não** usar o tópico; pode-se concordar com a mudança de modo simples (1 parágrafo), afinal, ao menos consolidará a situação da pessoa em 1 só processo e o Estado poderá vir a ser condenado aos ônus sucumbenciais apenas 1 vez.

Observação final: a conclusão em azul somente se aplica se o prazo concedido pelo juiz tiver sido muito exíguo e você não conseguiu analisar dentro do prazo concedido (exemplo: 5 dias). Se você conseguiu analisar a



tempo, daí ou você conclui com o final vermelho, ou você retira o tópico (se não for interessante).



— (I)LEGITIMIDADE PASSIVA —

ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO: NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. *Temas 500, 793, 1234 do STF, precedentes do STF, aplicação analógica do Tema 471 e da Súmula 529 do STJ e Enunciados 8 e 87 das Jornadas de Saúde do CNJ.*

Segundo a jurisprudência do STF no Tema 793 (RE 855178 ED – Repercussão Geral):

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, **compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**”

Tal conclusão se ampara expressamente na seguinte fundamentação do relator, Min. Edson Fachin:

“3) Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte:

(...)

iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde;

iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência.

O raciocínio é evidente: **a parte autora não pode deixar de incluir no polo passivo o ente efetivamente responsável pela prestação da saúde.**

Pode até incluir outro(s), em reforço da sua garantia, com o argumento de solidariedade, mas a inclusão do ente público efetivamente responsável é indispensável, **cabendo ao magistrado assim atuar até mesmo de ofício, ainda que importe em deslocamento da competência.**

A mesma posição consta em vários outros julgamentos do STF submetidos à sistemática da repercussão geral, constituindo precedentes obrigatórios, relativamente à judicialização da saúde pública.



Segundo a posição unânime do Plenário do STF no referendo da medida cautelar no Tema 1234:

REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas **não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar**. 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: **a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual**; 5.2. (...). 6. Tutela provisória referendada.

(RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

Mais uma vez: se existe uma “padronização”, sabendo-se normativamente qual o ente responsável pelo fornecimento do produto ou serviço da saúde pública que se pede na justiça, a sua inclusão no polo passivo processual é impositiva.

A fundamentação da tutela cautelar do Plenário não foi afastada do acordo interfederativo relativo ao Tema 1234 nem da homologação deste acordo. Pelo contrário, encontra-se em sua raiz, subjacente ao próprio acordo, no qual se estabeleceu diretrizes impositivas a todos os juízes brasileiros, resultando inclusive na Súmula Vinculante nº. 60 do STF.

Não é possível que outro ente público, que nem sequer é o ente responsável, figure sozinho no polo passivo de uma ação de judicialização da saúde pública. Do contrário, estrategicamente será mais interessante à parte autora sempre ajuizar ação contra quem não tem a obrigação normativa, afinal não terá conhecimento fático, técnico e jurídico para se defender contra o que se pede, facilitando a procedência do pedido.



Segundo a jurisprudência do STF no Tema 500:

Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Medicamentos não registrados na Anvisa. Impossibilidade de dispensação por decisão judicial, salvo mora irrazoável na apreciação do pedido de registro. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Provimento parcial do recurso extraordinário, apenas para a afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. **4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União**”.

(RE 657718, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Quando uma ação é ajuizada apenas em face do Estado pedindo medicamento de atribuição federal (Temas 793 e 1234) ou medicamento sem registro na ANVISA (Tema 500), a inclusão no polo passivo vem sendo determinada pelo STF em várias reclamações constitucionais, justamente preservando a autoridade dos citados precedentes obrigatórios.

Dentre vários, vale a transcrição de dois julgados recentes do STF:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional 3. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento padronizado pelo SUS. **Grupo 1-A. Responsabilidade financeira do Ministério da Saúde**. 4. Tutela provisória no tema 1.234 da repercussão geral. Item 5.1.: “nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual”. 5. **Inclusão da União no polo passivo. Remessa dos autos à Justiça Federal**. 6. Agravo regimental não provido.

(Rcl 63248 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2024 PUBLIC 10-06-2024)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 855.178 (TEMA N. 793/RG). ACÓRDÃO.



DESRESPEITO CONFIGURADO. 1. (...). 2. Por tratar-se de pedido voltado ao fornecimento de medicamento não registrado na Anvisa, o órgão reclamado, ao negar a **necessidade de incluir a União no polo passivo da demanda**, violou o decidido no Tema n. 793/RG. 3. Agravo interno desprovido.

(Rcl 53057 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023)

Assim constou da conclusão das posições dos relatores nas citadas reclamações:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente reclamação, para, cassando, em parte, o ato reclamado no ponto em que reconheceu a competência da Justiça estadual para processo e julgar o feito, **determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda** e, em consequência, o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, mantendo-se, porém, os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 1114732-65.2023.8.26.0100 no tocante à obrigatoriedade de fornecimento do medicamento, até nova decisão pelo Juízo competente (CPC, art. 64, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator”

“Ante o exposto, julgo procedente esta reclamação, para cassar a decisão reclamada e **determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda**, remetendo-se os autos de origem à Justiça Federal, sem prejuízo da manutenção do fornecimento, pelo Estado de São Paulo, do medicamento em questão até solução final da lide.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator”

No mesmo sentido, eis entendimento consolidado nas Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

ENUNCIADO Nº 08:

Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser **observadas as regras administrativas** de repartição de competência entre os entes federados, observando-se as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal, quando for o caso.

ENUNCIADO Nº 87:

Nas decisões que determinem o fornecimento de medicamento ou de serviço



por mais de um ente da federação, deve-se **buscar, em sendo possível, individualizar os atos que serão de responsabilidade de cada ente.**

Por outro lado, vale fazer um paralelo também com a jurisprudência obrigatória do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Quando há um acidente automobilístico, a vítima não pode ajuizar ação direta e exclusivamente contra a “seguradora” do ofensor, sem colocar o ofensor no polo passivo. Para que o processo efetivamente contenha ampla defesa e contraditório, a seguradora somente pode vir a ser acionada conjuntamente com o ofensor, quem realmente possui condições de se defender sobre os fatos narrados.

Esse é o entendimento consolidado no Tema 471, que inclusive se transformou em enunciado de súmula:

Súmula 529/STJ:

No seguro de responsabilidade civil facultativo, **não cabe** o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado **direta e exclusivamente** em face da seguradora do apontado causador do dano.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **Descabe** ação do terceiro prejudicado ajuizada **direta e exclusivamente** em face da Seguradora do apontado causador do dano. 1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros **pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.** 2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 962.230/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012.)

De modo idêntico, quando há uma possível falha administrativa do Município, a vítima não pode ajuizar ação direta e exclusivamente contra o Estado (espécie de “segurador”, que só pode ser executado se vier a ser reconhecida a falha ou omissão indevida do ente municipal), sem colocar o Município no polo passivo.

Não bastasse tudo isso, verifica-se, no caso concreto, que foi o ente municipal que deu motivo à causa, pois foi ele que elaborou a recusa administrativa:



[Imagem / Print screen]

Conforme exposto em tópico abaixo, a prestação de saúde que se pede é de atribuição municipal.

Por conseguinte, é indispensável a inclusão do Município no polo passivo, no qual a parte autora reside ou se encontra, em conformidade com a jurisprudência do STF, oportunizando-lhe a possibilidade de oferecer defesa. Em caso de futura condenação, é igualmente indispensável o direcionamento primário em face do Município.

AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA INCLUSÃO DE AGENTES OU SERVIDORES PÚBLICOS NO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ: IMPOSSIBILIDADE. *Inteligência do princípio dispositivo, da demanda ou da inércia jurisdicional (limites subjetivos) e da possibilidade de renúncia ou desistência de alternativas executivas.*

A parte autora colocou no polo passivo apenas o ente público, o Estado de Mato Grosso.

Não houve inclusão de agentes ou servidores públicos no polo passivo pela parte autora.

Logo, não cabe ao juiz incluir de ofício quem quer que seja.

A inclusão de ofício implica em violação ao princípio processual dispositivo ou da demanda, ligado à inércia da jurisdição, segundo o qual o juiz deve decidir dentro dos limites objetivos (causa de pedir e pedidos) e subjetivos (polo passivo) eleitos pela parte autora.

Se a parte autora porventura não trazer no polo passivo todos que seriam imprescindíveis, como nos casos de litisconsórcio necessário, e não sanou tal vício mesmo intimada a tanto, o processo deve ser extinto, sem a atuação de ofício do juiz.

Eis lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior nesse sentido:



“Não cabe ao juiz, todavia, determinar diretamente a inclusão de outros réus na relação processual. É ao autor que toca identificar contra quem deseja demandar. Por isso, o juiz, *in casu*, verificando que falta litisconsórcio necessário no polo passivo da ação proposta, *‘determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo’* (NCPC, art. 115, parágrafo único).”

(Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 436)

Se assim for, pior ainda é a situação retratada nestes autos, em que o juiz incluiu de ofício no polo passivo agente ou servidor público que não é litisconsorte necessário.

Pelo contrário, afinal todas as outras milhares de ações da “judicialização da saúde pública” possuem no polo passivo exclusivamente o Estado de Mato Grosso, sem nenhum agente ao seu lado.

Nesse sentido, o STJ vem decidindo contrariamente a inclusão de ofício de pessoas no polo passivo, sem pedido da parte autora:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIO DISPOSITIVO**. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. O princípio dispositivo veda que o juiz formule ou altere, de ofício, o pedido da parte, **não se admitindo a inclusão de réu contra o qual a parte autora não formulou pretensão**. 3. (...). 4. (...). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 261.192/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

Vale salientar, ainda, que a petição inicial impõe diversos limites ao julgador, não podendo dela extravasar. Ainda que a parte autora peça uma determinada providência da “saúde pública”, ela pode perfeitamente abdicar/desistir de uma ou outra medida executiva que lhe fosse favorável para alcançar tal objetivo (CPC, art. 775).

Nesse contexto, a ausência de inclusão - pela parte autora - de agentes ou servidores públicos no polo passivo constitui opção legítima da exclusão de medidas executivas contra tais pessoas. Não cabe ao juiz distorcer ou ignorar a



opção trazida pela parte autora relativamente ao polo passivo, espécie de abdicação/desistência de determinadas medidas executivas.

Por isso tudo, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos agentes ou servidores públicos, incluídos de ofício no polo passivo sem prévio pedido da parte autora.

Por fim, salienta-se que eventual inclusão “espontânea” se sujeitará a todas as consequências processuais aplicáveis, como a impossibilidade de emenda ou aditamento posterior e, ainda, em caso de rejeição em relação aos agentes ou servidores públicos, a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência.

“JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA”: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. DIVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. Lei Complementar Estadual n.º 612/2019 e precedente do TJMT.

O Governador do Estado não é super-herói nem responsável por tudo que acontece na Administração Pública estadual. Não “pode” tudo, nem “deve” tudo.

Juridicamente, não é responsável por qualquer processo administrativo na Secretaria de Estado de Saúde. Não inicia processo de aquisição ou fornecimento de produto ou tratamento de saúde, não impulsiona tal tipo de processo nem finaliza nenhum desses processos. Ao olhar qualquer processo administrativo finalizado, decorrente da “judicialização da saúde pública”, não se encontrará, jamais, nenhuma assinatura do Governador do Estado.

O papel do governador, juridicamente, é político, de líder do Poder Executivo, e não de executor de tarefas de cada uma das Secretarias de Estado. É de indicar o “norte” a ser perseguido (políticas públicas a serem implementadas ou melhoradas), de acordo com a vontade popular consubstanciada pela eleição, e não a operacionalizar cada uma das providências necessárias para se alcançar o objetivo final, menos ainda dar cumprimento a decisões judiciais individuais.



Tanto é assim que, ao prever as atribuições do Tribunal de Contas, a Constituição diferencia, expressamente, as “contas anuais de governo” (art. 71, I), de responsabilidade do Chefe do Executivo (Presidente ou Governador), de natureza “macro” (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais), as quais são apenas “apreciadas” pelo órgão de contas (emite-se uma opinião), com análise subsequente pelo Parlamento; das “contas de gestão” (art. 71, II), de responsabilidade dos chefes de cada “pasta” (Ministros ou Secretários de Estado), de natureza “micro” (atos concretos relativamente a dinheiro, bens e valores públicos da administração que possam gerar perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público), as quais são julgadas definitivamente, no âmbito administrativo.

Tanto é assim que a Lei de Licitações prevê a competência exclusiva em favor de “ministro do Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal”, a título de “autoridade máxima” (arts. 139, § 2º, e 156, § 6º, I), e não o Presidente da República ou Governador.

Embora o Governador se posicione no topo do Poder Executivo, nomeando o(a) Secretário(a) de Estado de Saúde, a atribuição legal para agir é do(a) Secretário de Estado de Saúde e/ou das autoridades inferiores, em conformidade com o que constar das leis e dos regimentos internos.

No caso do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar Estadual nº. 612/2019 prevê como atribuição da Secretaria de Saúde (art. 25) os seguintes atos:

Art. 25. À **Secretaria de Estado de Saúde** compete:

I - **administrar a política estadual de saúde**, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

(...)

c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;

d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;

e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;



- i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
- j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
- k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
- l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
- m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;

A mesma Lei não prevê essas mesmas atribuições nem à Casa Civil (art. 7º) tampouco ao Gabinete do Governador (art. 8º). A esses são conferidas apenas atribuições políticas e de coordenação.

O próprio Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador do Estado para fins de “regular vagas” do Sistema Único de Saúde, conforme acórdão que contou com a seguinte fundamentação:

“Analisando a documentação trazida aos autos, constata-se que foram indicadas como autoridades coatoras o DIRETOR DO HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO, o EXMO. PREFEITO DE CUIABÁ, o EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, além do EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

A presente ação mandamental foi interposta visando a realização de procedimento cirúrgico de aneurisma da aorta abdominal, com fornecimento de medicamento para correção endovascular de aneurisma/dissecção da aorta abdominal e ilíacas c/ endoprotese bifurcada.

Apontou o Impetrante, ainda, que foi deferida a realização do procedimento pelo SUS, entretanto, até a interposição da demanda, esta não tinha se realizado.

Ocorre que o EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO e o EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE não possuem competência para promover a regulação de vagas dentro da Secretaria de Estado de Saúde, cabendo à Coordenadoria de Regulação, vinculada à Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, conforme observa-se do Regimento Interno da pasta: (...).”

(N.U 1003106-09.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/03/2020, Publicado no DJE 04/05/2020)

A ementa desse precedente foi assim redigida:

MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO PELO SUS – AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO – ILEGITIMIDADE



PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – SEGURANÇA DENEGADA QUANTO A ESTES - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATO DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR DO HGU – AUTORIDADE SEM PRERROGATIVA DE FORO – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Segundo consta da inicial, a irregularidade no atendimento do Impetrante se deve à ato de competência do Diretor do Hospital Geral Universitário, ante a impossibilidade de agendamento da cirurgia. 2. Resta demonstrada a indicação errônea da autoridade coatora, posto que a legislação de regência é expressa quanto à sua definição para figurar no polo passivo da ação mandamental. **3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário de Estado de Saúde.** 4. (...).

Por conseguinte, é evidente a ilegitimidade passiva do Governador do Estado para figurar no polo passivo em questão.

Se alguma pretensão há de ser exercitada, ou alguma ordem judicial há de ser direcionada, **deve-se indicar qual agente público efetivamente deve dar cumprimento** (qual superintendente ou coordenador). É incabível a imputação genérica ao chefe máximo da estrutura administrativa.

Por último, não se afirma a “irresponsabilidade completa” ou “imunidade geral” do Governador, mas sim a ausência de responsabilidade jurídico-processual neste processo, de natureza cível, relativamente a providências (ações ou omissões) da saúde pública.

O Governador só detém eventual responsabilidade (e legitimidade), relativamente à saúde pública, se isso for verificado e decidido em apuração de crime de responsabilidade (politicamente), perante o Assembleia Legislativa; de crime de desobediência (criminalmente), perante o Superior Tribunal de Justiça; de improbidade administrativa (civilmente), perante o juízo de 1ª instância; ou, ainda, de ilícito de contas (administrativamente), perante o Tribunal de Contas.

“JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA”: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. DIVISÃO LEGAL E INFRALEGAL DE ATRIBUIÇÕES. *Lei 14.133/2021, Decreto 667/2024 e precedentes do TJMT.*



Toda pessoa tem direitos e deveres, prerrogativas e obrigações. Com o Secretário de Estado e os servidores públicos não é diferente.

Embora o Secretário de Estado se posicione no topo da Secretaria, nomeando os cargos de gestão, a atribuição para agir dele depende da existência da previsão normativa, legal ou infralegal, outorgando-lhe tal direito, impondo-lhe tal dever ou, no mínimo, facultando-lhe tal atuação.

É clássica a lição de que, no direito público, o agente público, diferentemente dos particulares, não faz o que quer, do jeito que quer, quando quer, mas sim faz (age) se houver autorização ou determinação no ordenamento jurídico, do jeito e no momento previstos.

Nas palavras da doutrina:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa “deve fazer assim’.”

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. 42. ed. - São Paulo : Malheiros, 2016, pág. 93)

“Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta **só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza**.”

(BANDEIRO DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, pág. 104)

Só para exemplificar: com o advento de decisões da judicialização da saúde, muitas vezes é necessário iniciar processo administrativo para aquisição de bens ou serviços, realizar pesquisa de preços (cotação prévia), publicar editar, apurar propostas e documentações das empresas, julgar as propostas e eventuais recursos, etc.

No processo de aquisição, diversos servidores públicos necessariamente atuam por conta do princípio da segregação de funções, a fim de se resguardar a impessoalidade, a moralidade, a probidade e tantos outros princípios constitucionais.

Vale a transcrição de dispositivos da Lei 14.133/2021:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da **segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 169.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, **observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas**, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Também não é possível, sequer, que tais atos sejam executados pelo Secretário, por expressa imposição legal de que vários dos atos administrativos sejam realizados, exclusivamente, por servidor público efetivo, do quadro permanente da Administração Pública, com formação específica em aquisições públicas.

Como o Secretário ocupa cargo comissionado, demissível a qualquer momento, é-lhe defesa praticar tais atos de aquisição.

Mais uma vez, vale a transcrição de dispositivos da Lei 14.133/2021:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, **dar impulso** ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias** ao bom andamento do certame até a homologação.

Assim, por mais boa-vontade que possua para o cumprimento da ordem judicial, o Secretário de Estado não pode “atropelar” ou “substituir” os demais



agentes e servidores públicos (subalternos), sob pena de cometimento de ilegalidades.

É preciso lembrar, também, que “*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as **dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*” (LINDB, art. 22).

Por conseguinte, diante das limitações impostas pela própria legislação, o Secretário de Estado não dispõe de legitimidade passiva para figurar na “judicialização da saúde pública”. A legitimidade passiva é exclusivamente do Poder Público.

O Secretário de Estado não atua na concretização de direitos ou decisão individuais, mas sim na formulação, implementação ou evolução de políticas públicas, planejando-as e executadas, em benefício da sociedade como um todo. Legalmente é proibido atuar nos processos de aquisição (não exerce cargo efetivo de servidor) e não pode atuar sozinho.

Ainda que o fornecimento do produto ou serviço da saúde não dependesse de aquisição pelo Estado, mesmo assim não incumbe ao Secretário o tratamento de casos individuais, “regulando” a “fila do SUS” e afins.

Especificamente sobre medicamento e insumos de saúde, o Regimento Interno da SES (hoje disciplinado no Decreto nº. 667, de 22 de janeiro de 2024) dispõe ser atribuição e responsabilidade da Coordenadoria de Farmácia de Demanda Extraordinária (CFDE), e não do Secretário de Estado de Saúde, a realização das providências necessários para fins de cumprimento de decisões judiciais sob tal temática:

Art. 76. A Coordenadoria de Farmácia de Demanda Extraordinária tem a missão de **garantir o atendimento das demandas oriundas de decisões judiciais** relacionadas a medicamentos e insumos de saúde por meio de análise técnica consistente e eficaz, competindo-lhe:

I - elaborar e enviar à Procuradoria Geral do Estado, bem como à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, análise técnica quanto ao atendimento das demandas oriundas de decisões judiciais relacionadas a medicamentos e insumos de saúde;

(...)

III - comunicar à Coordenadoria de Gestão de Medicamentos e Insumos sobre a necessidade de aquisição dos medicamentos e/ou Insumos, para os pacientes cadastrados junto ao sistema Hórus, com demanda inicial de cumprimento de ordem judicial;

IV - subsidiar a Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição com informações necessárias ao atendimento dos pacientes de continuidade oriundos de decisões judiciais já cadastrados no sistema Hórus;



V - gerenciar as atividades relacionadas ao cadastro dos usuários junto ao sistema Hórus;

VI - encaminhar à Coordenadoria de Abastecimento e Distribuição de Insumos e Medicamentos, as programações de quantitativos de medicamentos e insumos necessários para o atendimento dos pacientes cadastrados junto ao sistema Hórus provenientes de demandas judiciais;

VII - realizar o atendimento, com a dispensação de medicamentos e/ou insumos de saúde, a todos os usuários cadastrados junto ao sistema Hórus provenientes de **demandas judiciais**;

VIII - realizar o seguimento farmacoterapêutico junto aos usuários cadastrados no sistema Hórus provenientes de demandas judiciais.

Por conta disso, em hipótese semelhante (pedido de fornecimento de medicamento ou insumo, de responsabilidade da mesma coordenadoria), o TJMT vem afastando a legitimidade do Secretário de Estado de Saúde para responder por atos ou omissões do setor responsável:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DISPENSAÇÃO DE INSUMOS DE ALTO CUSTO NECESSÁRIOS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – **ATRIBUIÇÃO DO COORDENADOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO** — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SEGURANÇA DENEGADA.

O Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, quando o ato impugnado é atribuição do **Coordenador de Assistência Farmacêutica** deste mesmo Estado, conforme o artigo 14 do Decreto Estadual n. 2.916, de 19 de outubro de 2010.

Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, a ação mandamental deve ser denegada, consoante prescreve o artigo 6o, § 5o, da Lei n. 12.016/2009.

(N.U 1009762-79.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MÁRCIO VIDAL, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/10/2020, Publicado no DJE 23/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - **ASSISTÊNCIA À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EX OFFICIO** – RECUSA DA DIRETORIA DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE – SUBORDINAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO – DECRETO Nº. 523/2016 – AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO – NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO – SÚMULA 570/STF – PRELIMINAR ACOLHIDA – ARTIGO 6º, §3º DA LEI Nº. 12.016/2009 – SEGURANÇA DENEGADA.

1. Autoridade coatora é aquela competente para praticar ou ordenar o ato tido como ilegal, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.



2. Não houve demonstração de qualquer ato praticado pela autoridade acimada coatora, porquanto aquele tido como coator foi proferido pela Diretora do Escritório Regional de Saúde.

3. Conforme o Decreto n.º 523/2016, a Diretoria dos Escritórios Regionais de Saúde está vinculada à Superintendência de Gestão Regional que, por sua vez, era subordinada - ao tempo da impetração do mandamus -, ao Secretário Adjunto de Políticas e Regionalização, conforme Organograma advindo da Portaria n.º 66/2016/GBSES, de 13.04.2016 – atualmente em reformulação.

4. Logo como ocorre em outros mandados de segurança - cuja autoridade coatora invariavelmente indicada é o Governador do Estado e seus Secretários -, também quanto ao Secretário de Estado de Saúde deve ser observado o seu Regimento Interno.

5. Ainda que se admita que a Diretora do Escritório Regional tenha praticado o ato por delegação do Secretário de Estado de Saúde, é ela (autoridade delegada) que detém a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de mandado de segurança, conforme preceitua o verbete Sumular 510, do STF.

(N.U 1000092-22.2016.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/04/2019, Publicado no DJE 15/04/2019)

Especificamente sobre consultas, exames, procedimentos, cirurgias e tratamentos em geral, o Regimento Interno da SES (hoje disciplinado no Decreto n.º. 667, de 22 de janeiro de 2024) dispõe ser atribuição e responsabilidade das Coordenadorias de Regulação, e não do Secretário de Estado de Saúde:

Art. 82. A **Coordenadoria** de Apoio Técnico às Centrais de **Regulação** tem a missão de organizar e conduzir a Política Estadual de Regulação, visando viabilizar o acesso da população às ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS, competindo-lhe:

VI - **regular**, avaliar e controlar as ações descentralizadas das micro e macrorregionais.

Art. 88. A Coordenadoria de Articulação à **Regulação** de Urgência e Emergência de Leitos Hospitalares tem a missão de assegurar aos usuários do SUS de Mato Grosso o acesso aos serviços de Urgência e Emergência, competindo-lhe:

IV - coordenar e integrar os sistemas informatizados de regulação com a regulação médica das urgências e emergências;

VIII - promover a **regulação** médica da assistência hospitalar às urgências;

Por conta disso, em outro precedente, o TJMT já reconheceu a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado para fins de “regular vagas” do Sistema Único de Saúde, conforme acórdão que contou com a seguinte fundamentação:



“Analisando a documentação trazida aos autos, constata-se que foram indicadas como autoridades coatoras o DIRETOR DO HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO, o EXMO. PREFEITO DE CUIABÁ, o EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, além do EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

A presente ação mandamental foi interposta visando a realização de procedimento cirúrgico de aneurisma da aorta abdominal, com fornecimento de medicamento para correção endovascular de aneurisma/dissecção da aorta abdominal e ilíacas c/ endoprotese bifurcada.

Apontou o Impetrante, ainda, que foi deferida a realização do procedimento pelo SUS, entretanto, até a interposição da demanda, esta não tinha se realizado.

Ocorre que o EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO e o EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE não possuem competência para promover a regulação de vagas dentro da Secretaria de Estado de Saúde, cabendo à Coordenadoria de Regulação, vinculada à Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, conforme observa-se do Regimento Interno da pasta: (...).”

(N.U 1003106-09.2019.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/03/2020, Publicado no DJE 04/05/2020)

A ementa desse precedente foi assim redigida:

MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO PELO SUS – AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – SEGURANÇA DENEGADA QUANTO A ESTES - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATO DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR DO HGU – AUTORIDADE SEM PRERROGATIVA DE FORO – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Segundo consta da inicial, a irregularidade no atendimento do Impetrante se deve à ato de competência do Diretor do Hospital Geral Universitário, ante a impossibilidade de agendamento da cirurgia. 2. Resta demonstrada a indicação errônea da autoridade coatora, posto que a legislação de regência é expressa quanto à sua definição para figurar no polo passivo da ação mandamental. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário de Estado de Saúde. 4. (...).

Desse modo, o Secretário de Estado de Saúde não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo. Eventual cumprimento de decisão judicial, ou eventual ameaça de multa, incumbe ao superintendente ou coordenador respectivo, e não ao agente político em questão.



AÇÃO CIVIL DIRETAMENTE CONTRA AGENTES OU SERVIDORES PÚBLICOS: IMPOSSIBILIDADE. “DUPLA GARANTIA” CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tema 940/STF, art. 37, § 6º, da Constituição e precedentes do STF.

O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, ao julgar o Tema 940, definiu que **a Constituição proíbe o ajuizamento direto de ações contra os agentes ou servidores públicos**, a título de responsabilidade civil. O ajuizamento deve ser apenas contra o ente público (pessoa jurídica de direito público), sob regime da responsabilidade objetiva, cabendo ao ente público, se quiser, se constatar dolo ou culpa, ajuizar ação regressiva contra os agentes ou servidores públicos.

A tese consolidada tem o seguinte teor:

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, **sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

(RE 1027633, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019)

Com “ato” quer-se dizer qualquer possível ação ou omissão.

Segundo o STF, a Constituição instituiu “dupla garantia” no art. 37, § 6º: uma ao cidadão, ao prever o regime da responsabilidade objetiva em decorrência de possíveis danos causados pelos entes públicos ou em seu nome; outra ao agentes e servidores públicos, ao prever que possível acionamento deles pelo ente público - e não por particulares - em exercício de “direito de regresso”.

A intenção é preservar os agentes e servidores públicos contra investidas injustificáveis, relativamente a atos tomados em atividade e em benefício do Poder Público. Afinal, se agiu oficiosamente, em geral seguindo orientação de órgãos técnicos e jurídicos oficiais, o acionamento causaria transtorno excessivo aos agentes e servidores públicos, tirando seu foco da atividade em benefício da sociedade e impondo-lhe ônus de defesa.

Inversamente, podendo ser acionado apenas indiretamente, em ação de regresso, em caso de culpa ou dolo, os agentes ou servidores públicos gozarão



da necessária autonomia e independência em seu trabalho, a bem da sociedade, resguardando-se o conhecimento de todo o contexto, com prévia apuração administrativa.

Tal definição vem sendo reiterada nos julgamentos subsequentes, como se vê do recente precedente de 2023:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. **Ilegitimidade** de membro do ministério público para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido do **não reconhecimento da legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil**, ex vi do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o agente quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido. 3. Honorários advocatícios majorados em 1 ponto percentual (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

(ARE 753134 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023)

Diante disso, impõe-se a exclusão do polo passivo do(s) agente(s) ou servidor(es) público(os) indevidamente incluído(s).

AGENTES OU SERVIDORES PÚBLICOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA OU INCONVENIÊNCIA. SITUAÇÃO PRECÁRIA, TEMPORÁRIA, DIFERENTEMENTE DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE.

A relação jurídica na “judicialização da saúde pública” detém natureza de **direito público**, entre o cidadão e o Poder Público, fundada no art. 196 da Constituição (direito à saúde).

Desse modo, os agentes ou servidores públicos não são credores nem devedores da relação jurídica em questão. Eles apenas se encontram precária e temporariamente em uma posição na Administração Pública.

Tanto é assim que, se deixarem a Administração Pública (renúncia, exoneração, rescisão, demissão, fim do mandato ou aposentadoria), não fará qualquer sentido a permanência de um processo judicial contra si em que algum(a) cidadão(ã) busca providências relativas à saúde pública.



Pela natural demora na tramitação processual, é possível que a citação e, depois, a decisão que lhes impõe algum “fazer”, dê-se em período em que não há mais nenhum vínculo com a Administração Pública (posterior à renúncia, exoneração, rescisão, demissão, fim do mandato ou aposentadoria). Como poderia, então, discutir o mérito disso ou, ainda, cumprir algo, se não mais exerceria qualquer função no Estado?

Nesse caso, o que se faria? Extinguir-se-ia o processo, sem resolução do mérito? Quem ficaria com o ônus da sucumbência? E quem arcaria com os custos de defesa (honorários advocatícios) despendidos pelo ex-agente público... o Judiciário? Não faz sentido. A interpretação é problemática ao extremo.

O que o(a) cidadão(ã) quer não é que seu pedido venha a ser atendido pelo agente ou servidor Fulano ou Beltrano, mas sim que o pedido venha a ser atendido pelo Poder Público, abstratamente, independentemente de qual agente ou servidor público entregará o bem da vida.

Por isso, os agentes ou servidores públicos não possuem validamente a qualidade de “parte”, processualmente.

Se foram colocados no polo passivo pela parte autora, impõe-se o reconhecimento de ilegitimidade passiva dos agentes ou servidores públicos.

Eis o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essa preocupação que tenho, entretanto, não é suficiente para legitimar a aplicação das astreintes ao próprio agente público. Parcela da doutrina entende que nesse caso a pressão psicológica aumentaria significativamente, porque o agente público passaria a perder pela perda do seu patrimônio particular. Não se duvida que a pressão aumentaria, mas **as astreintes só podem ser dirigidas ao obrigado**, reconhecido como tal, na decisão que se executa.

O **agente público não é parte** no processo e dirigir as astreintes a ele caracteriza afronta aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**, o que o Superior Tribunal de Justiça não admite (...).”

(Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, pág. 1108)

Por isso, impõe-se o afastamento do polo passivo dos agentes e servidores públicos e, ainda, o afastamento da imposição de multa cominatória. Subsidiariamente, ainda que porventura seja possível juridicamente a imposição de multa, tal não deve se fazer presente, por não ser recomendável ao caso.





— LITISPENDÊNCIA E SIMULTANEIDADE DE AÇÕES

LITISPENDÊNCIA: EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS, EM FAVOR DO(A) MESMO(A) CIDADÃO(Ã). ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR (DUAS AÇÕES COM A MESMA FINALIDADE) E VIOLAÇÃO AO JUÍZO NATURAL (MANIPULAÇÃO DA COMPETÊNCIA). POTENCIAL REPLICADOR: MULTIPLICAÇÃO DE AÇÕES. DESCRÉDITO DO PODER JUDICIÁRIO E DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE.

A mesma parte autora ajuizou anteriormente a ação nº. **1003786-83.2022.4.01.3400**, em trâmite na **21ª Vara Federal Cível da SJDF**, com base na mesma causa de pedir e mesmo pedido, conforme se observa da documentação em anexo.

A causa continua em trâmite e jamais houve pedido de desistência daquele processo.

Na referida ação, a parte “perdeu” a tutela provisória de urgência na 1ª instância, agravou, perdeu na 2ª instância, houve produção de prova pericial, o pedido de reconsideração do pedido da tutela provisória de urgência foi novamente indeferido na 1ª instância, aguardando-se a análise da liminar em novo agravo de instrumento.

Dessa maneira, o ajuizamento da presente ação, idêntica, com a simples troca da União pelo Estado e a distribuição na Justiça Estadual, não merece prosperar por 3 (três) razões.

Primeira: há evidente **litispendência**, afinal, embora tenha havido a troca da “União” pelo “Estado”, tais entes federativos são meras espécies (federal e estadual) do gênero “Estado”. Tanto é assim que a Constituição garante o direito à saúde do povo e, por conseguinte, o dever do “Estado” de prestá-la (CF, art. 196), a utilização se dá de maneira ampla (gênero), a englobar todas as esferas de governo (espécies).

Dessa maneira, ao se ajuizar uma ação pleiteando o direito à saúde de natureza pública contra o “Estado” (gênero), descabe o ajuizamento de outra ação idêntica contra o mesmo “Estado”, ainda que por meio de outro ente federativo (espécie).



De modo semelhante, tal fenômeno é há muito percebido no âmbito das ações civis públicas e afins: ainda que o legitimado venha a ser diferente (associações, MP federal ou estadual, Defensoria Pública etc.), haverá litispendência ou coisa julgada de acordo apenas a causa de pedir e os pedidos. O mesmo se dá em ações individuais.

Veja-se a lição doutrinária consagrada de Fredie Didier Júnior a respeito do tema:

“6. COISA JULGADA E TRÍPLICE IDENTIDADE

Ao regram a objeção de coisa julgada - um dos efeitos da coisa julgada -, o §4º do art. 337 do CPC preceitua que ‘há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado’. O §2º do mesmo art. 337 esclarece que ‘uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido’.

Por isso, costuma-se dizer que, para a verificação da existência de coisa julgada, é preciso que haja a ‘tríplice identidade’ entre os elementos da demanda.

O dispositivo deve ser interpretado com cautela.

É certo que a coisa julgada impede que se repita demanda já julgada. Mas pode acontecer de a repetição ocorrer, mesmo com partes diversas. Ou seja: pode haver coisa julgada sem tríplice identidade.

Seguem alguns exemplos.

No âmbito do processo coletivo, a verificação da coisa julgada prescinde da identidade de partes (**basta a identidade de pedido e da causa de pedir**). Nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direito (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano").

No plano das causas individuais, é desnecessária a identidade de partes nos casos de litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, fenômenos relacionados à legitimação extraordinária!

Basta pensar na hipótese de legitimação extraordinária. Imagine que João proponha ação de alimentos contra José e vença, com coisa julgada; o Ministério Público não poderá propor novamente ação contra José, em razão de alimentos devidos a João. Não há identidade de autores, mas há coisa julgada: situação jurídica já foi resolvida definitivamente e a norma jurídica concreta (José deve alimentos a João) já se tornou indiscutível pela coisa julgada.”

(Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 532-533 – sem sublinhados no original).



Idêntica situação já foi observada e refutada por outro Tribunal deste país em outra oportunidade recente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANNABIDIOL (CBD) - HEMP OIL (RHSO). LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 4. Enquanto tramitava na Justiça Estadual ambos os processos, a autora ajuizou na Justiça Federal ação, contra a União e o ente municipal, para fornecimento do medicamento HEMP OIL - CANABIDIOL, que havia sido objeto da segunda ação na Justiça Estadual e sobre o qual havia a sentença deixado de condenar o ente municipal, por supor que teria havido desistência do pedido em relação a tal fármaco, caracterizando, portanto, litispendência. 5. A despeito do esforço intentado, não existem elementos que respaldem a assertiva de que não houve litispendência, pois, conforme esclarecido, a situação fática-processual, atinente ao objeto da primeira ação proposta na Justiça Estadual, não evidencia que tenha havido desistência do pedido, em relação ao fornecimento do medicamento que, perante a Justiça Federal, foi objeto da presente ação, configurando, portanto, litispendência, a autorizar, nos termos da sentença, a extinção do processo sem resolução do mérito. (...) 7. Quanto à aplicação de sanção por litigância de má-fé, não pode ser descaracterizada a conduta processual, consistente em ocultar fato processual relevante que impediria a tramitação do feito na Justiça Federal. Ainda que a motivação fosse a tutela da saúde e da dignidade, a atuação processual transparente e de boa-fé não pode ser dispensada ou relegada a segundo plano, pois o cometimento de ilegalidade e fraude processual poderia atingir não apenas os atos voluntários da própria parte como a dos demais operadores processuais, ainda que sem adesão voluntária a tal intento ou projeto. A conduta processual é, portanto, grave e sancionada pela legislação, embora o valor da penalidade tenha efeito simbólico, seja porque de valor reduzido, seja porque a anunciada condição da autora não deve permitir que suporte, efetivamente, a condenação. Seja como for, tem importância ainda que para registrar censurabilidade processual da conduta manifestada nos autos.

(SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível nº 0000082-44.2016.4.03.6113 do Ministério Público Federal. 3ª Turma. Relator Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta. Julgado em 24/07/2020. DJe 30/07/2020)

A atuação da maneira desejada pela parte autora representa claro **abuso do direito de demandar**, ajuizando duas ações com a mesma finalidade, além de indesculpável **violação ao juízo natural** (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), manipulando a competência judiciária. Por meio disso, ajuizando em face de apenas um ente público, conseguiu fazer tramitar uma ação na Justiça Federal do Distrito Federal e, agora, uma ação na Justiça Estadual de Mato Grosso. É inconcebível.



E não para por aí, Excelência: se a pretensão da parte autora for admitida, advirão dois efeitos maléficos ao Poder Judiciário. De um lado, haverá a **multiplicação de ações idênticas da “judicialização da saúde”, abarrotando ainda mais o sistema judiciário**. De outro lado, advirá verdadeiro **descrédito do Poder Judiciário, com decisões discrepantes em situações idênticas (mesmo cidadão, mesmo “direito à saúde”...)**.

O Poder Judiciário e o sistema público de saúde não podem ficar sujeitos a tais comportamentos inidôneos e contraproducentes.



DECISÕES FAVORÁVEIS A OUTRO ENTE PÚBLICO EM PROCESSO DIVERSO: EFICÁCIA POSITIVA-BENÉFICA AO ESTADO DE MATO GROSSO. “JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA”: COBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA AO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. VINCULAÇÃO JURÍDICA.

Por expressa disposição legal, a prolação de decisão benéfica a um suposto “devedor”, em um dado processo, **beneficia a situação jurídica de outro suposto codevedor, mesmo que este “codevedor” não participe do processo**, em caso de obrigações solidárias.

Eis o dispositivo do Código Civil que impõe tal regime jurídico:

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o **juízo favorável aproveita-lhes**, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

No âmbito do direito civil, Nelson Rosenvald e Cristiano Farias ensinam o seguinte a respeito desse dispositivo legal:

“6.3.2 A Solidariedade Ativa e a Coisa Julgada

O artigo 274 do Código Civil penetra na esfera do processo civil para compatibilizar os limites subjetivos da coisa julgada na solidariedade ativa. **A norma se refere à extensão *ultra partes* da coisa julgada em determinados casos.** De acordo com o dispositivo, O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, já o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

Assim, se a pretensão levada a juízo por um dos credores for julgada improcedente no mérito por qualquer motivo - seja por acolhimento de exceção pessoal ou comum -, a eficácia da sentença não repercutirá sobre os demais cocredores. Ou seja, a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada não os alcançará podendo ajuizar ações na tutela de seus créditos a posteriori. Nada obstante, sendo o julgamento de procedência, os seus efeitos beneficiam os demais credores, excetuando-se os casos em que o devedor tiver, exceção pessoal contra um dos credores que não participou do processo. **A regra é justa e estabelece simetria com a solidariedade passiva, pois se a ação proposta pelo credor contra um dos codevedores não o inibe de posteriormente acionar os outros (art. 275, parágrafo único, do CC), deveremos aceitar a mesma ideia quando vários forem os credores solidários.**

(...)

O art. 506 do CPC/15 dispõe que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". O revogado artigo 472 do CPC/73 dizia "não beneficiando, nem prejudicando terceiros". **A partir de agora, portanto, a coisa julgada beneficiará terceiros e o art. 274 do**



Código Civil não mais será uma exceção no sistema civil e o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis un utitibus se generaliza.*

(Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: obrigações I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 11. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, págs. 301-302 – sem destaques no original)

Por outro lado, no âmbito do direito processual civil, vale a transcrição das lições de Luiz Guilherme Marinoni sobre a extensão da eficácia da decisão judicial em favor de terceiros que não participaram do processo:

“3. Coisa julgada e obrigação solidária. Diz o art.274, CC: "o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve". O art. 274, CC, visa a regradar o problema dos limites subjetivos da coisa julgada. O julgamento favorável ao credor solidário alcança aos demais credores solidários, salvo se fundado em qualidade pessoal do vencedor. O julgamento desfavorável não atinge o direito dos demais. O art. 274, CC, contudo, não trata dos limites subjetivos da coisa julgada na ação eventualmente proposta por um dos devedores visando à desconstituição do ato jurídico que deu azo à obrigação solidária ou à sua declaração de inexistência ou de ineficácia. **Haja vista a necessidade de solução paritária para o problema, cuja imposição é de ordem constitucional (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), o mesmo tratamento há de ser dispensado: a decisão favorável ao devedor solidário aproveita aos demais devedores, salvo se fundada em questão ligada única e exclusivamente ao autor.**”

(Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 619 – sem destaques no original)

Tal raciocínio se estende a todas as decisões judiciais, em nome da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais (CPC, art. 926), conforme ensina a doutrina:

“13.5.Coisa julgada em benefício de terceiro?

(...)

Apesar do exposto, **há que se reconhecer que o terceiro possa invocar a coisa julgada contra as partes** dentro dos limites objetivos da sentença por ela resguardada – o que, porém, não é uma novidade do CPC de 2015.70 O âmbito em que isso se manifesta é o da unitariedade, admitindo-se, nesses termos, que invoquem a coisa julgada, além dos (i) **litisconsortes unitários, necessários ou facultativos, que não tenham sido incluídos no processo** (em relação aos quais só há falar em ineficácia da decisão se tiverem interesse processual em pleitear o seu reconhecimento, o que será avaliado concretamente), também o (ii) terceiro titular de relação jurídica dependente daquela decidida, caso em que há unitariedade, especificamente, quanto à relação prejudicial”



(TOSCAN, Anissara. Coisa julgada revisitada [livro eletrônico] / Anissara Toscan. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022 – sem destaques no original)

O fenômeno não é meramente legal (decorrente de lei), mas sim lógico, afinal não faria sentido decidir de modo discrepante sobre uma mesa “causa de pedir” e um mesmo “pedido”, relativamente a um mesmo direito (“direito à saúde”).

José Carlos Barbosa Moreira, um dos processualistas mais citados e reconhecidos do direito brasileiro, sempre ensinou que uma decisão judicial pode, sim, beneficiar quem não participa do processo judicial, e tal processo pode, sim, levar à litispendência dos demais, mesmo que as “partes” sejam diferentes. Eis texto de 1971 que bem explica a questão:

“Há no vigente Código de Processo Civil um dispositivo onde se contém fortíssima indicação no sentido de que está a merecer revisão urgente o falso dogma da exclusão da coisa julgada no tocante a quaisquer terceiros, com o seu corolário relativo à exigência da tríplice identidade para fundamentar a *exceptio rei iudicatae*.

(...)

Essa nota caracteriza o chamado **litisconsórcio unitário**, que não se confunde, nem na compreensão, nem na extensão, com o litisconsórcio necessário, ou seja, aquele que não pode deixar de constituir-se para que o processo se tenha como regularmente instaurado. A unitariedade, concebida como a **inevitabilidade de decisão uniforme**, ocorre e inúmeros casos nos quais permite a lei que a demanda seja proposta autonomamente por qualquer dos co-legitimados, sendo certo, por outro lado, que, se estes se litisconsorciarem, uma de duas: ou o pedido é acolhido quanto a todos, ou quanto a todos rejeitado (...).

(...)

A necessidade, a que ali se alude, de decisão uniforme no processo litisconsorcial (**mesmo facultativamente litisconsorcial**) postula a extensão, a todos os litisconsortes potenciais, da *res iudicata* formada no processo que um só dos co-legitimados instaurou.

(...)

Resta ver o que se passa quando segunda impugnação – sempre com igual *causa petendi* – seja ajuizada na pendência do feito anterior. O co-legitimado que haja tido ciência da propositura de demanda por outro, se não quiser aguardar passivamente o resultado do litígio, pode tomar uma de duas atitudes: ou intervir, em primeira instância, como litisconsorte ativo, e neste caso forma-se litisconsórcio unitário, não podendo a sentença deixar de ser uniforme em seu teor, no tocante aos dois ou mais co-autores; ou então, se a decisão de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, dela recorrer, como terceiro prejudicado, no processo concedido à parte.

Quid iuris se, pendente ainda o feito antes iniciado, propõe outro interessado, autonomamente, ação idêntica? Enquanto possível, a solução prática



consistiria na junção dos processos, para que o mesmo órgão judicial se pronunciasse, em ato único e uno, sobre as impugnações iguais. Se, entretanto, já não cabe utilizar tal expediente, porque o primeiro processo se deslocou para a instância recursal, a ação do co-legitimado retardatário é inadmissível, e pode-se-lhe opor a exceção de litispendência.

(...)

Aqui, portanto, igualmente se impõe um **temperamento à clássica regra da tríplice identidade**, em termos iguais aos que se adotam para a *exceptio rei iudicatae*. Quer dizer: **a diversidade das partes não constitui óbice à arguição de litispendência**, se no segundo processo figura pessoa sujeita à autoridade da coisa julgada que venha a adquirir a sentença eventualmente proferida no primeiro.”

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Direito processual civil: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971, págs. 273-294 – sem destaques no original)

De outro lado, conforme decidido pelo STF em repercussão geral, o direito à saúde do cidadão consubstancia um **dever solidário** de prestação de saúde à população imposto à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (RE 855178 RG, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, tal regime jurídico se aplica inteiramente nas ações da judicialização da saúde pública.

Logo, jamais se deve admitir a tramitação concomitante e, pior ainda, a concessão de tutelas jurisdicionais em sentidos diametralmente opostos entre si. A decisão benéfica (indeferimento de liminar ou sentença de improcedência) a um ente público impede a concessão de decisão maléfica a outro ente público (o inverso).

No caso, a parte podia muito bem ter incluído a União, o Estado de Mato Grosso e o Município no polo passivo da primeira ação (litisconsórcio facultativo), cujas deliberações seriam sempre únicas por conta da natureza jurídica indivisível do direito à saúde (litisconsórcio unitário), mas **optou, voluntariamente, em não acrescentar ao Estado no pedido de tutela jurisdicional**.

Por isso, não é razoável admitir a cisão como **ardil ou estratagema de se ter “dupla chance”** (para não dizer quádrupla ou mais, considerando as possibilidades recursais) de obter tutela provisória de urgência – que, como sabemos, tratando-se de direito à saúde, detém natureza satisfativa, irreversível.



— ISABELLY —

PETIÇÃO INICIAL: NARRATIVA APENAS DE POSSÍVEIS ATOS DE AGENTES MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE "DANO MORAL".
STJ:EREsp n. 1.388.822/RN. Art. 337, XI, art. 338 e 352 do CPC.

Analisando os fatos expostos pela parte autora em sua petição inicial, verifica-se que o objeto desta lide é **o pedido de indenização por danos morais**, além do fornecimento **do tratamento xxxxxxx**, em face de ato tido como supostamente ilícito praticado pelo **Centro de Especialização em Reabilitação de Sinop, unidade de saúde gerenciada pelo Município de Sinop**. *(adaptar conforme o caso)*

Isto porque a autora alega que há configuração de dano moral por demora excessiva em fornecer o produto xxxxxx pela unidade de saúde.

Ou

Isto porque a autora alega que há configuração de dano moral por demora suposto erro médico cometido por profissional de saúde habilitado nesta unidade hospitalar

Assim, após pesquisa dos estabelecimentos de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, constatou -se que a unidade saúde em questão estava sob gestão da **Administração Municipal** no período em que provável ato danoso fora cometido. Além disso, o estabelecimento ainda está vinculado à gestão plena da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, de responsabilidade exclusiva da municipalidade.

Vejamos:

A) Recusa da unidade (ID Num **xxxxx**): *(ou qualquer outro documento que comprove a culpa do município)*

INSERIR PRINT



B) Cadastro da unidade no CNES:

INSERIR PRINT

Assim, considerando que jamais houve prática nociva por parte do Estado de Mato Grosso, compreende-se que o suposto ato ilícito praticado é de inteira responsabilidade municipal.

Logo, não há legitimidade do pedido de dano em face do ente estadual.

De modo semelhante, vale frisar a existência de vários precedentes do STJ nesse sentido, inclusive da 1ª Seção de Direito Público, responsável pela uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal, constituindo-se, portanto, precedente obrigatório (CPC, art. 927, V, teleologicamente):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.**

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, **compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.** Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in



vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp n. 1.388.822/RN, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 3/6/2015.)

Menciona-se, ainda, ilustrativamente, um julgado das duas Turmas (1ª e 2ª) que compõem a referida Seção de Direito Público:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, **compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.**" (EResp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.428.475/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 2/9/2016.)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. In casu, **o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde)**, condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão. 3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EResp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades



prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente. 5. (...). 6. (...). (AgRg no REsp n. 1.550.812/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015.)

Desta feita, reitera-se que as condutas tidas como danosas foram inteiramente praticadas pela gestão municipal do **estabelecimento/hospital/unidade xxxxxxxx**.

Não obstante, é imperativo lembrar que todos os municípios do Estado de Mato Grosso **adotaram gestão plena de todos os serviços da saúde pública**, por meio da Comissão Intergestores, de modo que são os Municípios os entes competentes para contratarem e fornecem o serviço demandado, recebendo, em contrapartida, recursos estaduais.

Entender de modo contrário oneraria o Erário estadual, uma vez que este ente já realiza o repasse de verba para o custeio da saúde, não sendo cabível a sua condenação à título de ressarcimento, em decorrência da inércia ou incompetência do Município.

Ainda de acordo com os entendimentos acima, os art. 338, art. 339 e srt. 352 do CPC estabelecem:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima **ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.**

Art. 339. **Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento**, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .

§ 2º **No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.**

Art. 351. **Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337** , o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352. **Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis,**



o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **requer-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso quanto ao pedido de dano moral, com fulcro nos art. 337, XI, art. 338 e art. 352 do CPC.**



MARINA

COMPETÊNCIA E CUSTEIO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FORA DAS LISTAS OFICIAIS DO SUS – TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) examinou, no Recurso Extraordinário nº 1.366.243, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.234), a responsabilidade e a competência dos entes federativos no fornecimento de medicamentos fora das listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir de ação movida contra o Estado de Santa Catarina. A questão gira em torno da obrigatoriedade e do custeio de medicamentos não padronizados pelo SUS e com registro na Anvisa.

A decisão estabelece critérios objetivos para fixação da competência:

Justiça Federal: Ações envolvendo medicamentos fora das listas oficiais do SUS, com registro na Anvisa, e custo anual igual ou superior a 210 salários mínimos. Nesses casos, a União arcará integralmente com o custo do medicamento.

Justiça Estadual: Ações em que o custo anual do medicamento situa-se entre 7 e 210 salários mínimos. A União deverá reembolsar 65% das despesas dos Estados e Municípios para medicamentos gerais e 80% para medicamentos oncológicos.

A responsabilidade pelo financiamento do fornecimento de medicamentos será compartilhada, de acordo com o valor do tratamento anual. Foi validado acordo entre União, Estados e Municípios para estabelecer um modelo de ressarcimento interfederativo. Em demandas processadas na Justiça Estadual, a União reembolsará os entes locais conforme os percentuais definidos.

Nos casos de processos ajuizados a partir de 19/09/2024, deverá ser aplicada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.366.243, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.234). Segundo essa tese, medicamentos não incluídos na lista do SUS e cujo custo anual ultrapasse 210 salários mínimos deverão ser integralmente custeados pela União, sendo, portanto, de responsabilidade desta o fornecimento do medicamento pleiteado.